

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

LEANDRO COELHO

**OS ENTRAVES DOS SONHOS PRETOS DE TANTOS ÍCAROS - O GENOCÍDIO  
DA POPULAÇÃO NEGRA COMO NORMALIDADE DEMOCRÁTICA**

Florianópolis

2021



Leandro Coelho

**OS ENTRAVES DOS SONHOS PRETOS DE TANTOS ÍCAROS - O GENOCÍDIO  
DA POPULAÇÃO NEGRA COMO NORMALIDADE DEMOCRÁTICA**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em  
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal de Santa Catarina como  
requisito para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Grazielly Alessandra  
Baggenstoss

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra

Coelho, Leandro

OS ENTRAVES DOS SONHOS PRETOS DE TANTOS ÍCAROS - O GENOCÍDIO  
DA POPULAÇÃO NEGRA COMO NORMALIDADE DEMOCRÁTICA

/ Leandro Coelho; orientadora, Grazielly Alessandra Baggenstoss, 2021.

76 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) –

Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em  
Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito. 3. Genocídio. 4. Racismo. 5. Sistema de Justiça. I. Baggenstoss,  
Grazielly Alessandra. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em  
Direito. III. Título.



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): **LEANDRO COELHO**

RG: **5.6543.843**

CPF: **067.811.039-54**

Matrícula: **17200048**

Título do TCC: **“OS ENTRAVES DOS SONHOS PRETOS DE TANTOS ÍCAROS – O GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA COMO NORMALIDADE DEMOCRÁTICA”**

Orientadora: **Grazielly Alessandra Baggenstoss**

Eu, **Leandro Coelho**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 23 de setembro de 2021.



Documento assinado digitalmente  
Leandro Coelho  
Data: 24/09/2021 00:49:27-0300  
CPF: 067.811.039-54  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**LEANDRO COELHO**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “OS ENTRAVES DOS SONHOS PRETOS DE TANTOS ÍCAROS – O GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA COMO NORMALIDADE DEMOCRÁTICA”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Leandro Coelho** defendido em **23/09/2021** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10 (DEZ)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 23 de setembro de 2021



Documento assinado digitalmente  
Grazielly Alessandra Baggenstoss  
Data: 24/09/2021 08:54:57-0300  
CPF: 047.906.199-82  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Grazielly Alessandra Baggenstoss (ASSINATURA DIGITAL)**

a Orientadora



Documento assinado digitalmente  
Karine de Souza Silva  
Data: 24/09/2021 12:33:44-0300  
CPF: 675.668.985-15  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Karine de Souza Silva (ASSINATURA DIGITAL)**

Membra de Banca



Documento assinado digitalmente  
EDMO CIDADE DE JESUS  
Data: 24/09/2021 10:13:59-0300  
CPF: 059.791.269-61  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Edmo Cidade de Jesus**

Membro de Banca

Este trabalho é dedicado aos meus mais velhos que, com todas as suas sabedorias, me permitiram chegar até aqui, assim como aos meus mais novos, como forma de demonstração de resistência, para que eles acreditem que também possam chegar, sem nunca esquecerem de suas origens! Axé! Saravá!

“O que me dava tanto medo? Questionar e dizer o que pensava podia provocar dor, ou a morte. Mas, todas sofremos de tantas maneiras todo o tempo, sem que por isso a dor diminua ou desapareça. A morte não é mais do que o silêncio final. E pode chegar rapidamente, agora mesmo, mesmo antes de que eu tenha dito o que precisava dizer.

Que palavras ainda lhes faltam? O que necessitam dizer? Que tiranias vocês engolem cada dia e tentam torná-las suas, até asfixiar-se e morrer por elas, sempre em silêncio? Talvez para algumas de vocês hoje, aqui, eu represento um de seus medos [...]

Para quem escrevemos, é necessário examinar não só a verdade do que falamos mas também a verdade da linguagem em que o dizemos. Para outras, se trata de compartilhar e difundir aquelas palavras que significam tanto para nós. Mas em princípio, para todas nós, é necessário ensinar com a vida e com as palavras essas verdades que acreditamos e conhecemos mais além do entendimento. Porque só assim sobreviveremos, participando num processo de vida criativo, contínuo e em crescimento.

Podemos aprender a trabalhar e a falar apesar do medo, da mesma maneira que aprendemos a trabalhar e a falar apesar de cansadas. [...]

Porque a máquina vai tratar de nos triturar de qualquer maneira, tenhamos falado ou não.

O fato de estarmos aqui e que eu esteja dizendo essas palavras, já é uma tentativa de quebrar o silêncio e estender uma ponte sobre nossas diferenças, porque não são as diferenças que nos imobilizam, mas o silêncio. E restam tantos silêncios para romper”

Audre Lorde, 1977.

## AGRADECIMENTOS

Parafraseando Lélia Gonzalez, “o lixo vai falar e numa boa”. Bom, e se viver é partir, voltar e repartir como menciona o rapper Emicida, então me cabe aqui, nesse singelo trabalho, exatamente cumprir esse papel. O de voltar e repartir.

Eu não sabia se deixava para agradecer minha mãe por último ou de início. Fiquei dias pensando. Por último, não por uma questão de importância, e sim por entender que ela seria o pilar, a base, o alicerce que sustenta tudo que viesse logo acima. Mas depois de muito pensar, não tem como iniciar esses agradecimentos sem ser ela, a primeira a ser mencionada. É a senhora, dona Valdeci – ou dona Cí -, a pessoa que, talvez, mais tenha me dado forças para ultrapassar todas as barreiras e obstáculos e conseguir finalizar essa graduação. Essa vitória é sua também! Muito obrigado por tudo.

Meus agradecimentos e gratidão às minhas irmãs Josiele e Josiane, que também são parte fundamental neste processo, que bancaram o papel de “mãe” muitas vezes, mesmo sem perceberem. Saibam que sem a ajuda de vocês, muitas dessas conquistas não seria possível. Muito Obrigado!

Agradecer também aos meus irmãos, Alexandre e Samuel, assim como os que já partiram, Emerson (tungo), Ênio (Nego), Moises (Déde) e Osni (Binho), que desde muito cedo souberam o que é a realidade de viver num país tão desigual, que não tiveram as mesmas oportunidades que eu, iniciando a vida adulta ainda no corpo de crianças. Vocês não estão aqui fisicamente, mas estão em espírito, e saibam que se não fosse por vocês – levantarem cedo para ir para o centro da cidade vender amendoim para ajudar no sustento da casa – nada disso seria possível. A todos vocês, a minha mais eterna gratidão.

Aos meus irmãos mais novos Everson (mano) e Josifani, que são parte importante nessa caminhada.

Aos meus sobrinhos, em especial Davi, Kauã, Samuel, Pamela, Amanda, Nathalia e Sophia.

Aos meus cunhados, em especial Jean, Rael e Fabiana.

A minha vó Gêni.

Aos meus tios e tias, em especial Tia Lena, tia Maria e Tia Leda, as quais sempre tive mais proximidade e sempre apoiaram e incentivaram a idealização desse sonho.

Aos meus primos e primas, em especial Ingrid, Joice, Néia, Fernanda, Franciele, Marquinho, Rogê, Denizar e Gabriela, sempre presentes, os quais eu dividi minha adolescência, baladas, risos e tretas!

Ao Diego, meu companheiro, que nesses quase dois anos de convivência já compartilhou momentos de angustias e indecisões, e que sempre tem me apoiado nos momentos necessários, sendo parte importante nessa etapa de crescimento e conquistas.

Aos meus grandes amigos Pedro, Paula, Edmo e Fernando, que embora nos conhecêssemos desde a infância, foi na adolescência que essa amizade se solidificou, criou vínculos e transformou-se em apreço, admiração e amor. E, mesmo da nossa forma louca, sempre torcendo um pelo outro.

Às minhas amigas Jane e Josci, sempre juntas e torcendo pelas minhas vitórias.

Aos meus amigos Gian, Igor e Cley, os quais eu nutro imensa admiração, amor e afeto.

À minha grande amiga e orientadora Grazy, que foi uma das melhores coisas que o CCJ me proporcionou.

Ao Coletivo Negro do Direito Lélia Gonzalez, o qual tenho imenso orgulho de ter ajudado a construir, assim como os grandes amigos que o LeGon me proporcionou fazer, em especial Rosimar (Má), Mari, Rafa e Camila.

Ao Grupo de Criminologia Vera Andrade, o qual pude fazer parte e que me gerou grandes amigos e aliados na luta antiencarceramento e abolicionismo penal, em especial Pietra, Aline, Carol, Isa, Cris e Glê.

À Mara Leal, companheira de luta, pessoa maravilhosa, humana e de grande coração, que eu tive o prazer e oportunidade de conhecer ao estagiar na Justiça Federal.

Ao Dr. Felipe Schimitt, Defensor Público da Vara de execuções Penais em São José, o qual me proporcionou um estágio enriquecedor e prazeroso.

À Priscila, grande amiga que a DPE me deu, e que sei que levarei pro resto da minha vida, mesmo ela se vingando de mim e me deixando no vácuo no whatsapp.

Enfim, agradeço a todos que direta ou indiretamente, contribuíram para que a conclusão desse ciclo fosse possível!

A todos vocês, meu muito obrigado!!!!

## RESUMO

A presente monografia busca verificar de que forma o Estado brasileiro age para normalizar as ações violentas sobre os corpos negros, com aspectos de legalidade. O trabalho objetiva dar maior visibilidade ao tema da política de extermínio de sujeitos pretos e periféricos, escolha justificada pelos altos índices de violência contra a população negra e o crescimento exponencial do encarceramento em massa de jovens pretos e periféricos, demonstrando que um estudo mais profundo sobre estes fenômenos é urgentemente necessário. Utilizou-se, para o desenvolvimento do trabalho, o método indutivo, com pesquisa bibliográfica acerca de temas que abordam o epistemicídio, colonialidade e racismo, como também a criminologia crítica. Realizou-se, ao final, pesquisa empírica de caráter documental, tendo como objeto as práticas legislativas, levantamento acerca de dados estatísticos em relação à violência, encarceramento em massa e políticas públicas. Observou-se que os corpos negros são mais suscetíveis a serem atingidos por práticas de exclusão social, sendo esses, vistos como o inimigo indesejado. A conclusão que se obteve é a de que a clientela da política de controle social e extermínio da população brasileira tem um alvo definido: sujeitos jovens pretos, pobres e de baixa escolaridade.

**Palavras-chave:** Criminologia crítica. Encarceramento em massa. Controle Social. América Latina. Genocídio.

## ABSTRACT

This monograph seeks to verify how the Brazilian State acts to normalize violent actions on black bodies, with aspects of legality. The work aims to give greater visibility to the extermination policy of black and peripheral subjects' theme, a choice justified by the high rates of violence against the black population and the exponential mass incarceration growth of black and peripheral young people, demonstrating that a deeper study of these phenomena is urgently needed. It was used, for the work development, the inductive method, with bibliographical research on coloniality and racism, as well as critical criminology. At the end, empirical documentary research was carried out, with the object of legislative practices, a static data survey in relation to violence, mass incarceration and public policies. It was observed that black bodies are more susceptible to being affected by practices of social exclusion, which are seen as the unwanted enemy. The conclusion was that the clientele of the social control and extermination policy of the Brazilian population has a defined target: young black, poor, and low education subjects.

**Keywords:** Critical criminology. Mass charge. Bulk charge. Social Control. Latin America. Genocide.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 COLONIALIDADE DO PODER E RACISMO EPISTÊMICO COMO MECANISMO DE DOMINAÇÃO. ....	14
2.1 A COLONIALIDADE DO PODER E A NECROPOLÍTICA COMO SUSTENTAÇÃO DAS ESFERAS DE PODER ATRAVÉS DA CONSTRUÇÃO DA RAÇA COMO FORMA DE SEGREGAR. ....	15
2.1.2 Colonialidade do poder – a construção do outro como forma de dominação.....	16
2.1.3 <i>A morte vem antes do tiro: o racismo epistêmico como forma de matar o conhecimento do povo preto.</i> .....	19
2.1.4 <i>Não é conto nem fábula, lenda ou mito: o processo de branqueamento como base estruturante de uma morte simbólica</i> .....	22
2.1.5 <i>É tudo Ismália: os entraves dos sonhos pretos de tantos Ícaros: o racismo estrutural como mecanismo de controle estatal</i> .....	25
3 UM RITO, UMA LUTA, UM HOMEM DE COR – AS PRÁTICAS DE ATUALIZAÇÃO DO RACISMO: DA CARNE MAIS BARATA DO MERCADO À MULHER DO FIM DO MUNDO. ....	29
3.1 A SELEÇÃO DOS CORPOS: O ETIQUETAMENTO COMO PRIMEIRO PASSO DA BARBÁRIE ESTATAL. ....	29
3.1.2 <i>Pra Que Discutir Com Madame? Crime de branco! A (IN)eficiência da aplicação das sanções de racismo e injúria racial no ordenamento jurídico brasileiro</i> .....	34
3.1.3 <i>Fazer viver e deixar morrer: o descaso com as políticas públicas como forma de deixar morrer.</i> .....	38
4 O PODER DE FOGO DO ESTADO: DO ENCARCERAMENTO EM MASSA AO GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA. ....	45
4.1 PROJETO DE SABER COLONIAL, COLONIZANTE E COLONIZADO: O ENSINO DO DIREITO COMO PARTE NA FORMAÇÃO DOS EXECUTORES DAS PRÁTICAS DE EXTERMÍNIO. ....	45
4.1.1 <i>Direito penal pra quem? Encarceramento em massa: a neutralização dos corpos indesejados.</i> .....	50

**4.1.2 A primeira faz ‘bum’, a segunda faz ‘tá: os vários “guris” na mira da ação violenta do Estado - proteção policial pra quem? a legitimação no matar da polícia. 60**

**5. CONCLUSÃO ..... 66**

**REFERÊNCIAS ..... 69**

## 1 INTRODUÇÃO

Preto, pobre, gay e periférico. Está aqui, escrevendo sobre um assunto que me atravessa transversalmente, talvez seja uma das etapas que mais me cause desconforto. Aqui, diante do computador encontra-se a exceção de uma regra que a séculos vem se mostrando eficaz. Não há como começar a introdução deste trabalho sem me colocar, também, como sujeito pertencente a esses números. O meu destino, enquanto sujeito preto e periférico, era também fazer parte dos dados estatísticos. Então parto da realidade de quem sabe bem como as práticas estatais se comportam e materializam em corpos negros.

Rompo, assim, com a ideia de neutralidade, pois sabemos que não há como ser neutra quando o Estado tem pressa em aniquilar nossos corpos. Aliás, as práticas que tombam os corpos pretos, pobre e periféricos, em nada me parecem neutros, muito pelo contrário, a neutralidade deles tem lado e cor.

Mas, ao estar aqui escrevendo estas palavras, rompi também esse ciclo vicioso, que já se mostrava como sendo certo do meu destino, e parafraseando Conceição Evaristo, o combinado foi de sobreviver, e assim eu o fiz, mesmo eles combinando de nos matar.

O número de pessoas encarceradas aumentou de forma significativa no Brasil ao longo dos últimos anos. No Brasil – e em quase todo o mundo –, o direito penal como a *ultima ratio* nunca passou de mera utopia. Assim, apesar de a normativa jurídica indicar a prisão como uma exceção, ela se tornou a regra. Contudo, essa questão representa somente a “ponta do iceberg” de uma política criminal adotada no cenário atual, no qual o Estado determina “quais corpos devem viver e quais devem morrer”.

A tentativa de usar o aparato discriminatório do Estado na política de extermínio da população negra é histórica. Segundo Abdias do Nascimento, “as leis de imigração nos tempos pós-abolicionistas foram concebidas dentro da estratégia maior: a erradicação da ‘mancha negra’ na população brasileira. (Nascimento, 1978, p. 71).

No Brasil, a escravidão, que podemos considerar como a maior vergonha proposta e positivada pelo Estado, durou mais de três séculos. Logo após a sua falsa abolição, o Estado começou a criar mecanismo de dominação daqueles que, até então, reproduziam e lucravam com essa brutalidade. A necropolítica, conceito criado pelo filósofo camaronês Achille Mbembe, segundo o qual “é o poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer”, na verdade, não é uma forma nova de dominação e liquidação de corpos em terras brasileiras.

Desta forma, há em curso, por parte do Estado brasileiro, uma política de extermínio da população negra, que ao longo da história do país foi construída como potenciais inimigos, despidos de todo e qualquer tipo de direitos, excluídos e marginalizados, tornando-se os alvos preferidos para a concretização dessas práticas.

O extermínio de jovens pretos, pobres e periféricos e as leis de incentivo do encarceramento em massa, as quais integram o sistema de justiça penal, traz a reflexão sobre o racismo como elemento estruturante na esfera da justiça criminal. Assim, podemos entender as políticas genocidas do Estado como um estágio de três etapas: a seleção dos corpos, a desumanização desses corpos, e, por fim, sua etapa final, o extermínio dos indesejados.

O objetivo principal deste trabalho é verificar o que sustenta a ação violenta sobre os corpos negros por parte do Estado brasileiro, baseando-se na análise das práticas legislativas, dos levantamentos acerca de dados estatísticos em relação à violência, encarceramento em massa e políticas públicas. Assim, pretende-se investigar de que forma o Estado brasileiro age para normalizar as ações violentas sobre os corpos negros, com aspectos de legalidade. Para tanto, o método de abordagem a ser utilizado na elaboração da pesquisa será o indutivo, realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Visando contribuir para esta discussão, este trabalho de conclusão de curso irá apresentar dados que comprovam a conivência do Estado brasileiro na política de extermínio da população negra.

No primeiro capítulo são apontados os fundamentos da colonialidade do poder e a necropolítica como sustentação das esferas de poder através da construção da raça como forma de segregar, a construção do outro como forma de dominação, o racismo epistêmico como forma de matar o conhecimento do povo preto, como

também o processo de branqueamento como base estruturante de uma morte simbólica e o racismo estrutural como mecanismo de controle estatal.

No segundo capítulo, o foco são as práticas de atualização do racismo, abordando a teoria do etiquetamento, a constituição do sujeito negro pela mídia brasileira, a inaplicabilidade da tipificação do racismo, assim como o uso genérico da injúria racial para amenizar as situações de preconceito, e, por fim, a não ação através de políticas públicas como forma de deixar morrer.

No último capítulo, que é o ponto central da presente pesquisa, para fazer a análise sobre como o Estado brasileiro normaliza as ações violentas sobre os corpos negros, aborda-se o poder de fogo do Estado. Para isso, foi analisado o ensino do Direito como parte na formação dos executores das práticas de extermínio, passando pelo encarceramento em massa como forma de neutralização dos corpos indesejados, e, seu objetivo final, o sujeito preto como alvo na mira da ação violenta do Estado e a legitimação no matar da polícia.

## 2 COLONIALIDADE DO PODER E RACISMO EPISTEMICÍDIO COMO MECANISMO DE DOMINAÇÃO

*Existe uma barreira após cada obstáculo e sobre essa armadilha, Aza Njeri vai dizer: O racismo é como um monstro grande, cheio de tentáculos, e a certa altura um deles atinge você. Tem um tentáculo pra preta de roupa mais cara. Tem um que ataca o crespo e a pele retinta dela. Tem um tentáculo que enrosca o corpo todo da negra de pele clara e atravessa o peito grande dela. O racismo tem tentáculo pra negra idosa: atravessada pela ideia de que aguenta tudo. Tem um tentáculo pro negro, que é porteiro, segurança e que por ter que trabalhar desde cedo não teve estudo. Tem tentáculo pro preto ama estudar: não performa sua revolta, então parece afeminado. Tem pra aquele que vivendo intensamente sua revolta já acorda e espera ser exterminado. Tem o tentáculo pra negra que faz sua faxina. Tem pra aquela que já tá fazendo seu mestrado. Essa metáfora do monstro nos ensina que não tem escapatória pra um racismo que é tão bem estruturado.*

Luciene Nascimento<sup>1</sup>

O poema de Luciene descreve o racismo no Brasil: um mecanismo de poder utilizado historicamente para separar e dominar classes e raças, que Foucault

---

<sup>1</sup> Luciene Nascimento é nascida e criada em Quatis, pequeno município do interior do Rio de Janeiro. Advogada e maquiadora profissional, realiza palestras sobre identidade, estética e autoestima da mulher negra. É poetisa e escritora, e seus vídeos de pedagogoesia somam mais de três milhões de visualizações na internet. Foi citada pela imprensa como inspiração para novas gerações na literatura. Luciene é vencedora do Prêmio Dandara e Zumbi dos Palmares na categoria Comunicação e atualmente é vice-presidente da Comissão de Igualdade Racial da OAB- Barra Mansa-RJ.

articulará como “o meio de introduzir, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte entre o que deve morrer e o que deve viver”. (FOUCAULT, 2010, p. 214). Na compreensão dessa lógica, neste capítulo, inicialmente, é desenvolvida uma linha teórica sobre colonialidade e racismo epistêmico, que ajuda a pensar práticas de reprodução de dominação dos não-negros. Seguidamente, é apresentado como essas práticas marcam a condição do sujeito negro em terras tupiniquim, a construção da figura do inimigo fundando-se, principalmente, sobre um projeto de cidadania etnicamente excludente, impedindo esses sujeitos de ascenderem socialmente e economicamente, assim como, representar ou participar da construção desse “novo Estado”.

## **2.1 A COLONIALIDADE DO PODER E A NECROPOLÍTICA COMO SUSTENTAÇÃO DAS ESFERAS DE PODER ATRAVÉS DA CONSTRUÇÃO DA RAÇA COMO FORMA DE SEGREGAR**

Annibal Quijano propõe o conceito de “colonialidade do poder” para definir as estruturas políticas na América Latina. Segundo ele,

A globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a idéia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Esse eixo tem, portanto, origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Implica, conseqüentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico (QUIJANO, 2005, p. 117).

A colonialidade do poder se insere, segundo Quijano (2005), na estrutura do sistema-mundo do capitalismo global. De acordo com o autor, as hierarquias desse sistema-mundo se expressam, pela definição da categoria raça. Ou seja, para Quijano (2005, p. 117),

A ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos.

Um dos elementos da classificação racial é a construção de uma narrativa que aparta as subjetividades étnicas dos espaços de racionalidade. É por isso que Quijano (2005) associa a racionalidade ao eurocentrismo. A colonialidade do poder também se manifesta pela restrição da democracia, do estatuto dos direitos civis e humanos, restringindo a ordem social da Modernidade aos povos brancos, uma soberania que Mbembe (2016) define como o “direito de matar”.

A colonialidade do poder interdita a vida qualificada, restringe as vidas dos povos não brancos, negros e indígenas à condição de “vidas nuas”<sup>2</sup> e o uso legítimo da força pelo Estado nas ações policiais que resultam em morte são, assim, respaldados pela aplicação da lei. Nesse contexto, o Estado entra em cena, e é apresentado como um pacificador das relações e conflitos sociais, e não como o grande problema, uma vez que é ele o detentor do monopólio da violência. Ao conceituar a necropolítica, Mbembe (2016) discorre sobre o gerenciamento dos corpos e da vida dentro dos parâmetros da sociedade capitalista industrial, partindo do pressuposto “que a expressão máxima da soberania reside em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer”. Ou seja, a soberania para Mbembe consiste em “definir a vida como implantação e manifestação de poder”, com a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações. E esta soberania se realiza, primeiramente, no espaço da “colônia”, onde se exercita o “poder fora da lei” e a paz é substituída pela “guerra sem fim”. Com isso, a necropolítica não se resume apenas à disseminação da morte como prática política, mas fundamentalmente como um processo de constituição da soberania do poder por meio da estruturação de espaços como subalternizados (colônias), em que se exerce o poder sem lei, e, também, acrescentamos, o poder legitimado pela lei.

### **2.1.2 Colonialidade do poder – a construção do outro como forma de dominação.**

---

<sup>2</sup> FILHO, Orlando Zaccone D'Elia. Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 2016, p. 28.

Com o advento da expansão das invasões e saqueamento por parte dos países europeus pelo mundo, surge a ideia de “conhecimento”, bem como a construção de uma forma de dominação. Entre essas formas, a construção do conceito de raça, exatamente num período em que “os conceitos e as classificações servem de ferramenta para operacionalizar o pensamento” (MUNANGA, 2003)<sup>3</sup>. A ideia de raça, para Aníbal Quijano (2005)<sup>4</sup>, talvez tenha se originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas, o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos.

No Brasil, a história é cheia de lacunas que serviram para a manutenção do *status quo* daqueles que estabeleceram uma hierarquia racial, um mecanismo que conseguiu opor “a ‘superioridade’ branca ocidental à ‘inferioridade’ negroafricana” constituindo o racismo como “ciência da superioridade”, onde “a razão é branca, enquanto a emoção é negra” (GONZALEZ, 1988, p. 71-77). A partir daí, a visão colonialista começa seu processo de segmentação, criando a falácia do “nós” e “eles”, legitimando uns e deslegitimando outros, construindo de modo desigual o poder de articulação, e, até mesmo, o poder de existência. A história contribui para a construção de identidades que vai garantir o conhecimento não somente do passado, mas a garantia do autoconhecimento e aceitação. Aliás, a aceitação talvez seja a maior das revoluções, pois, além de garantir nossas “ESCREVIVÊNCIAS”<sup>5</sup>, ela vai garantir também o embate, outras vozes e principalmente, outras narrativas. O racismo por denegação opera de modo a pulverizar as identidades raciais de negros e indígenas, a partir da crença de que os valores ocidentais brancos são únicos e universais, promovendo nestes sujeitos o desejo pelo embranquecimento (GONZALEZ, 1988). Sobre isso, Lélia Gonzalez aponta que:

[...] o esquecimento ativo de uma história pontuada pelo sofrimento, pela humilhação, pela exploração, pelo etnocídio, aponta para uma perda de identidade própria, logo reafirma alhures (o que é compreensível, em face das pressões raciais no próprio país)”. (GONZALEZ, 2018, p. 331).

---

<sup>3</sup> Palestra proferida no 3º seminário nacional de relações raciais e educação – PENESB-RJ, 05/11/03

<sup>4</sup> A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.

<sup>5</sup> Termo criado pela escritora Conceição Evaristo. <https://www.pucrs.br/revista/esse-lugar-tambem-e-nosso/>

Para Lélia (1988), quando se analisa a estratégia utilizada pelos países europeus em suas colônias, verifica-se que o racismo desempenhará um papel fundamental na internalização do colonizador pelos colonizados. (GONZALEZ, 1988, p. 72). É exatamente contra a possibilidade de uma insurgência dos subalternizados que os que detêm o monopólio das narrativas precisam agir, e assim o farão através da construção de um imaginário de que a formação do Brasil é exclusivamente branca e de origem europeia. É sabendo da importância de se localizar geograficamente, que Lélia Gonzalez vai propor a ideia de Amefricanidade (Amefricanity), abrindo caminho para maior compreensão sobre as especificidades da América como um todo:

[...] as implicações políticas e culturais da categoria de amefricanidade (amefricanity) são, de fato, democráticas; exatamente porque o próprio termo nos permite ultrapassar as limitações de caráter territorial, linguístico e ideológico, abrindo novas perspectivas para um entendimento mais profundo dessa parte do mundo onde ela se manifesta: A AMÉRICA e como um todo (Sul, Central, Norte e Insular). Para além do seu caráter puramente geográfico, a categoria de amefricanidade incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretção e criação de novas formas) que é afrocentrada, isto é, referenciada em modelos como: a Jamaica e o akan, seu modelo dominante; o Brasil e seus modelos yorubá, banto e ewe-fon. Em consequência, ela nos encaminha no sentido da construção de toda uma identidade étnica”. (GONZALEZ, 2018, p. 329-330).

Para Aníbal Quijano (2005), na América, as diferenças entre conquistadores e conquistados por meio da ideia de raça, que fixava a uns a situação natural de inferioridade em relação aos outros, tornaram-se um dos pilares da dominação eurocêntrica no mundo.

[...] o atual padrão de poder mundial consiste na articulação entre: 1) a colonialidade do poder, isto é, a ideia de “raça” como fundamento do padrão universal de classificação social básica e de dominação social; 2) o capitalismo, como padrão universal de exploração social; 3) o Estado como forma central universal de controle da autoridade coletiva e o moderno Estado-nação como sua variante hegemônica; 4) o eurocentrismo como forma hegemônica de controle da subjetividade/ intersubjetividade, em particular no modo de produzir conhecimento”.(QUIJANO, 2002, p. 01).

Quijano (2015) indica que o processo de colonização da América foi marcado por uma “heterogeneidade estrutural”, ou seja, múltiplas formas de trabalho (escravidão, servidão, pequena produção mercantil, trabalho assalariado) coexistiram no contexto desse processo histórico, transitando entre formas “livres” que foram

exercidas pelas populações de origem europeia, e formas “coercitivas” que couberam às populações da periferia e às de origem não-europeia. A globalização, por exemplo, é uma derivação do padrão de poder mundial, padrão esse que tem em seu eixo principal a classificação social, que foi difundida através da ideia de raça, utilizada como uma forma de dominação colonial eurocêntrica (QUIJANO, 2005, p. 117).

### *2.1.3 A morte vem antes do tiro: o racismo epistêmico como forma de matar o conhecimento do povo preto*

No ano de 2019, a escola de samba Estação Primeira de Mangueira sagrou-se campeã do carnaval da cidade do Rio de Janeiro com o samba enredo intitulado “história para ninar gente grande”<sup>6</sup>. Um samba crítico e cheio de questionamentos, entre eles “os versos que o livro apagou” de uma “história que a história não conta”. É a partir de uma história não contada que surge o apagamento de determinadas identidades, excluindo do processo de produção do saber determinados sujeitos, causando-lhes as mortes simbólicas, vitimados por um racismo epistêmico, psicológico e físico.

Epistemicídio é um termo criado por Boaventura de Sousa Santos para explicar o processo de invisibilização do ‘saber’. Diante de tantas histórias não contadas, nos cabe questionar o monopólio desses ‘saberes’. Quem produz, quem detém, quem diz o que é saber? E o principal: Quem pode falar?

Achile Mbembe, explicita que:

[...] para apurar as implicações políticas desses debates, talvez seja preciso lembrar que, a despeito da revolução romântica, uma tradição bem estabelecida da metafísica ocidental definia o ser humano com base no domínio da linguagem. A razão, em especial, confere ao ser humano uma identidade genérica, de essência universal a partir da qual emana um conjunto de direitos e valores. A razão une a todos os seres humanos. Ela é idêntica em cada um deles. É do exercício dessa faculdade que provem não apenas a liberdade e a autonomia, mas também a capacidade de conduzir a vida individual de acordo com os princípios morais e uma ideia do bem”. (MBEMBE, 2018, p. 154).

---

<sup>6</sup> “História pra ninar gente grande”, tema desenvolvido pelo carnavalesco Leandro Vieira. <https://www.srzd.com/carnaval/rio-de-janeiro/sinopse-enredo-mangueira-carnaval-2019/>

A fala é um instrumento poderoso de emancipação, sendo simbólicos os mecanismos utilizados historicamente para calar ou infantilizar o “outro”, em que falar é estar em condições de empregar uma certa sintaxe, possuir a morfologia de tal ou qual língua, mas é sobretudo assumir uma cultura, suportar o peso de uma civilização (FANON, 2008). Durante a escravidão, o uso forçado de um objeto era comum para castigar escravos: a máscara de frades<sup>7</sup>. Não é mera coincidência essa forma de opressão. Grada Kilomba<sup>8</sup> vai apontar que a máscara não era apenas um mecanismo para impedir que escravizados se alimentassem durante o trabalho forçado, ela representa um símbolo: símbolo de poder e dominação:

[...] oficialmente, a máscara usada pelos senhores *brancos* para evitar que africanos/ escravizados/ as comessem cana-de-açúcar ou cacau enquanto trabalhavam nas plantações, mas sua principal função era implementar um senso de mudez e de medo, visto que a boca era um lugar tanto de mudez quanto de tortura.

Nesse sentido, a máscara representa o colonialismo como um todo. Ela simboliza políticas sádicas de conquistas e dominação e seus regimes brutais de silenciamento dos(as) chamados(as) “Outro(as)”: Quem pode falar? O que acontece quando falamos? E sobre o que podemos falar?. (KILOMBA, 2019, p. 33)

Ou seja, a mascarará traz vários significados para o povo preto, entre eles, séculos de um silenciamento que até os dias que seguem se materializam nesses corpos. Sobre esse silenciamento, Kilomba enfatiza que:

[...] a boca é um órgão muito especial, ela simboliza a fala e a enunciação. No âmbito do racismo a boca torna-se o órgão da opressão por excelência, ela representa o órgão que os(as) brancos(as) querem e precisam controlar e, conseqüentemente o órgão que, historicamente tem sido severamente reprimido.

Nesse cenário específico, a boca também é uma metáfora para a posse. Fantasia-se que o sujeito Negro quer possuir algo que pertence ao senhor *branco*, os frutos: a cana-de-açúcar e os grãos de cacau. Ela ou ele quer *comê-los*, devorá-los, desapropriando assim o mestre de seus bens. Embora a plantação e seus frutos, de fato pertençam ‘moralmente’ à (ao) colonizada/o, o colonizador interpreta este fato perversamente, invertendo uma narrativa que lê tal fato como roubo. “estamos levando o que é Deles(as)” torna-se “Eles/elas estão tomando o que é Nosso.” Estamos lidando aqui com um processo de *recusa*, no qual o mestre nega seu projeto de colonização e o impõe sobre o(a) colonizado(a). é este momento – no qual o sujeito afirma algo sobre o outro que se recusa a reconhecer em si

---

<sup>7</sup> A máscara servia para evitar que os escravos comessem das plantações, engolissem pepitas de ouro nas minerações e para evitar que eles ingerissem terra para tirar sua própria vida. <http://oaji.net/articles/2020/8384-1600020262.pdf>

<sup>8</sup> KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019. 244 p.

próprio – que caracteriza o mecanismo de defesa do ego”. (KILOMBA, 2019, p. 33-34)

A negação em permitir a fala – ou que se fale, simboliza a morte antes mesmo do tiro, apaga toda a ideia de pertencimento, faz com que determinados sujeitos não se enxerguem como detentores da sua própria história, faz com que ela seja narrada a partir da ótica do seu opressor, induzindo esses sujeitos a um auto ódio, que vai se refletir em toda uma geração. A partir daí, destrói-se outras formas de saber, inferioriza o outro, reduz esse outro a mero expectador:

o genocídio que pontuou tantas vezes a expansão europeia foi também um epistemicídio: eliminaram-se povos estranhos porque tinham formas de conhecimento estranho e eliminaram-se formas de conhecimento estranho porque eram sustentadas por práticas sociais e povos estranhos. Mas o epistemicídio foi muito mais vasto que o genocídio porque ocorreu sempre que se pretendeu subalternizar, subordinar, marginalizar, ou ilegalizar práticas e grupos sociais que podiam ameaçar a expansão capitalista ou, durante boa parte do nosso século, a expansão comunista (neste domínio tão moderno quanto a capitalista); e também porque ocorreu tanto no espaço periférico, extra-europeu e extra-norte-americano do sistema mundial, como no espaço central europeu e norte-americano, contra os trabalhadores, os índios, os negros, as mulheres e as minorias em geral (étnicas, religiosas, sexuais).” (SANTOS, 1995, p. 328).

O Brasil carrega uma história de mais de 300 anos de escravidão. Dentre os países da América, foi o último a “abolir” a escravidão negra formalmente, somente em 1888. Esse epistemicídio reforça o estrago de uma herança colonial e, por conseguinte, a persistência da lógica escravista, ficando enraizado no inconsciente coletivo da sociedade brasileira um pensamento que marginaliza as pessoas negras, as impede de se constituírem como cidadãs plenas, uma vez que são dispostas, socialmente, como sujeitos sem histórias, sem presente e conseqüentemente, sem futuro, pois não são detentores do saber.

As narrativas, contadas apenas pelo ângulo do ser universal – aquele, construído e apresentado como o único legitimado a falar – inviabiliza uma historicização, tendo como resultado a desumanização desses sujeitos, levando, inclusive, ao auto ódio onde (Mbembe, 2018) essa humanidade sem história não conhecia nem a proibição e menos ainda, a lei. Não estando de modo algum liberta da necessidade animal, dar ou receber a morte não significava qualquer violência aos olhos do negro. Sobre o tema, aponta Boaventura:

Esta pretensão de saber distinguir, hierarquizar entre aparência realidade e o facto de a distinção ser necessária em todos os processos de conhecimento

tornaram possível o epistemicídio, a desclassificação de todas as formas de conhecimento estranhas ao paradigma da ciência moderna sob o pretexto de serem conhecimento tão-só de aparências. A distribuição da aparência aos conhecimentos do Sul e da realidade e da realidade ao conhecimento do Norte está na base do eurocentrismo. (SANTOS, 1997, p. 331).

O epistemicídio, através da negação da construção de uma historicização, não foi a única forma de tentativa de eliminar “a mancha negra” em terras brasileiras.

#### *2.1.4 Não é conto nem fábula, lenda ou mito: o processo de branqueamento como base estruturante de uma morte simbólica*

O processo de exclusão de uma identidade negra vai além da exclusão da produção do saber. A formação do Estado brasileiro foi marcada também por um apagamento físico, uma política de branqueamento violenta, que começou com a exclusão da cultura e religião dos escravizados, com os estupros e com a exploração sexual de mulheres negras, caminhou pelo incentivo da imigração europeia – fazendo prevalecer na sociedade brasileira o domínio do coletivo através da vontade do senhor de engenho - chegando à falácia de uma “democracia racial”<sup>9</sup>.

Martiniano José da Silva, em “Racismo à Brasileira – Raízes Históricas – um novo nível de reflexão sobre a história social do Brasil”, explora o que chama de “ideologia do embranquecimento”, apontando a religião – especificamente a católica – como parte importante na política de embranquecimento da população negra durante o período escravocrata. Confere a Padre Antônio Vieira, como sendo o precursor desta política violenta.

Sobre o tema:

como parte de um contexto onde a maioria dos representantes da Igreja não via o negro como um ser humano, Vieira, podemos dizer, também tratou o povo negro do modo mais depreciador possível [...] viu o negro como um povo infiel, herege, por assim dizer, uma espécie de inimigo, pois inimigos eram todos que não estivessem de acordo com os padrões impostos pelo colonialismo, do qual a Igreja era uma parte, com forte poder de decisão [...] o escravo não apenas podia ser católico: ele tinha que sê-lo. Por curioso que pareça, até para continuar sua miserabilidade condição de escravo estava obrigado ao ato do batismo, sob pena de manter-se na posição de

---

<sup>9</sup> Termo sistematizado na obra “Casa Grande & Senzala”, de Gilberto Freyre, onde o conceito de democracia racial coloca a escravidão para fora da simples ótica da dominação. <https://www.geledes.org.br/a-democracia-racial-existe-ou-se-trata-de-um-mito/>

infiel e nunca ser chamado de cristão, mesmo apanhando. (SILVA, 2009, p. 150).

O branqueamento se traduz, portanto, em “uma intervenção racializada no território que produz representações da realidade em uma perspectiva eurocêntrica” (RIBEIRO, 2014, p.1272). Assim, era preciso reduzir “o outro” como um não humano, retirando toda a sua humanidade:

um outro dado que justifica considera-se o Padre Vieira como um dos introdutores intelectuais do racismo contra o negro no Brasil, parte da sua inegável preocupação com o que se pode chamar de “ideal de branqueamento brasileiro [...] fazia parte de um contexto colonialista dominador, onde a cor negra há muito era associada e identificada com a maldade, a partir, por exemplo de raízes fundadas nos escritos dos sábios talmúricos, assim como na própria tradição da bíblia, segundo a qual o povo negro descendia de Cam, filho de Noé, com uma origem diabolicamente pecaminosa, e uma predestinação incrivelmente sofridora, como se não bastassem as exigências não menos cruéis previstas nos “estatutos de pureza de sangue”, onde o do negro era considerado infecto [...] o indivíduo negro, como vários outros segmentos étnicos, era depreciado e tinha negada a sua própria existência ontológica, inclusive como forte pretexto para domina-lo, sobretudo porque ele era a maioria, sempre causando muita preocupação, o que é um dado dos mais importantes. (SILVA, 2009, p. 152).

Para Fanon (2008), todo povo colonizado — isto é, todo povo no seio do qual nasceu um complexo de inferioridade devido ao sepultamento de sua originalidade cultural — toma posição diante da linguagem da nação civilizadora, isto é, da cultura metropolitana. Quanto mais assimilar os valores culturais da metrópole, mais o colonizado escapará da sua selva. Quanto mais ele rejeitar sua negridão, seu mato, mais branco será. (FANON, 2008; p. 34). Ou seja, o embranquecimento desses sujeitos – física e psicologicamente – é a forma de garantir uma dominação territorial, como consequência, o apagamento de toda uma identidade, histórias, lembranças e, principalmente, consciência.

Segundo Laurentino Gomes:

no Brasil do século XIX, em paralelo ao movimento abolicionista, havia projetos de “branqueamento” da população, com o apoio disseminado entre os dirigentes e intelectuais tanto do império quanto do movimento republicano. Os programas de imigração europeia tinham exatamente esse objetivo: eram uma forma de contrabalançar o número e a influência dos africanos no Brasil, que, na visão das autoridades da época, seria excessivo e comprometeria o desenvolvimento futuro do país. “O Brasil não é, nem deve ser, o Haiti”, alertava, em 1881, o crítico literário, promotor, juiz e deputado sergipano Silvio Romero. “A vitória na luta pela vida, entre nós, pertencerá, no porvir, ao branco”, insistia em seu livro *A literatura brasileira e a crítica moderna*, de 1880. Para isso, defendia, seriam necessários, “de um lado, a extinção do tráfico africano e o desaparecimento constante dos índios, e, de outro, a imigração europeia. (GOMES, 2019; p. 24).

É o que também vai apontar Abdias do Nascimento em seu livro “O Genocídio do Negro Brasileiro – Processo de um Racismo Mascarado”:

situado no meio do caminho entre a casa grande e a senzala, o mulato prestou serviços importantes a classe dominante. Durante a escravidão ele foi capitão-de-mato, feitor e usado noutras tarefas de confiança dos senhores, e, mais recentemente, o erigiram como um símbolo da nossa ‘democracia racial’. Nele se concentraram as esperanças de conjurar a ‘ameaça racial’ representada pelos africanos. E estabelecendo o tipo mulato como o primeiro degrau na escada da branquificação sistemática do povo brasileiro, ele é o marco que assinala o início da liquidação da raça negra no Brasil. (NASCIMENTO, 2016, p. 83).

De “o presidente negro”<sup>10</sup> à “Casa grande e senzala”, podemos entender as políticas públicas propostas pelo Estado brasileiro pós-abolição como uma política eugenista de branqueamento da população. Para Luciano Góes, “a partir dessa realidade, a manutenção do escravo e a própria existência do negro passou a ser considerada como um obstáculo ao desenvolvimento e progresso brasileiro”.

Vejamos:

a partir da segunda metade do século XIX os grandes proprietários de terras organizavam-se para mantê-las a salvo da ameaça negra que se fazia cada vez mais próxima. Vislumbrando a manutenção de uma sociedade racialmente estruturada e a subordinação da “raça inferior”, foi criada a lei da Terra (Lei 601/1850, ainda em vigor) no mesmo ano em que o comércio de escravos tornou-se ilícito, com forte protecionismo. Essa lei definiu que as terras ainda não ocupadas eram propriedades do Estado, e as ocupadas podiam ser regularizadas como propriedade privada, garantindo os interesses da elite e aniquilando a possibilidade de ocupação de terras pelos ex-escravos. (GÓES, 2016, p. 162-163).

No Brasil, após mais de 300 anos de exploração de mão de obra forçosa, a classe dominante branca precisava manter seu status através da exclusão dos negros. A escravidão já não era moralmente aceita, momento em que foi fundamental desenvolver novos métodos que garantissem a continuidade da concentração de poder nas mãos de pessoas brancas, pois o racismo se adequa ao contexto sociocultural de cada lugar e período, modificando seus instrumentos, mas mantendo

---

<sup>10</sup> Em O Presidente Negro ou Choque das Raças (Editora Globo, 2008), publicado originalmente em 1926, Monteiro Lobato, neste seu único romance adulto e de ficção científica, constrói uma narrativa que se passa em dois momentos distintos: em 1928 e no ano de 2.228, ou seja, trezentos anos no futuro. O presidente negro, ainda hoje, é uma leitura importante, principalmente pelo fato de o autor não tentar esconder seu racismo, sob o manto de uma pretensa democracia racial. O livro de Lobato sintetiza um pensamento racista dominante na época, mas, muitas vezes escondido em malabarismos retóricos. É um material indispensável para entender o pensamento racista que permeava a sociedade brasileira no início do século XX. <https://www.geledes.org.br/o-presidente-negro-sintese-pensamento-racista-de-monteiro-lobato/>

o objetivo (MOREIRA, 2019). Aos sujeitos ‘libertos’, nega-se a condição de cidadão, ocorrendo assim “a transição da sociedade escravocrata e disciplinadora colonial e imperial para a sociedade de controle e coerção étnica descompromissada com a rale que se perenizava no cenário brasileiro” (MIR, 2004, p. 46).

Logo após a sua falsa abolição, o Estado começou a criar um mecanismo de dominação daqueles que, até então, reproduziam e lucravam com essa brutalidade. É a garantia da construção da figura de uma subcategoria de cidadão, de indesejados, pois (LAURENTINO, 2019) o Brasil dos colonizadores europeus foi construído por negros, mas sempre sonhou ser um país branco.

### *2.1.5 É tudo Ismália: os entraves dos sonhos pretos de tantos Ícaros: o racismo estrutural como mecanismo de controle estatal*

Na dinâmica racial em países marcados pelo colonialismo e pela escravização, a violência institucional se manifesta principalmente pelo racismo, que serviu como ideologia legitimadora da exploração do trabalho escravo e da colonização e, depois, da colonialidade do poder (QUIJANO, 2005). Trata-se da violência institucional definida por Martin-Baró (2012). A manutenção dessa estrutura violenta produz um tipo de violência contra a população majoritária, que está incorporada na ordem social, mantida pelas instituições sociais, justificada e legalizada na ordem normativa (MARTÍN-BARÓ, 2012), o que leva a uma “normatização” e “naturalização” da violência como prática sociopolítica (OLIVEIRA, 2018).

Na medida em que a ideia de raça era a base para as estratificações e relações sociais, ela passa a ser parâmetro de classificação social da população a partir dos quais criou-se um instrumento eficaz de legitimação dos sistemas de dominação e exploração desde os períodos coloniais. Esse sistema de dominação e exploração é transfigurado na constituição das hierarquias do sistema-mundo pós-colonização. Isso significa que as desigualdades raciais não são obra do acaso ou anomalia da sociedade, ou dos órgãos de justiça, mas produto de uma lógica de poder construída desde os tempos da colonização. Essa é a essência da colonialidade do

poder, conceito proposto por Quijano (2000;2015), o que explica a formação de um modelo específico.

Ana Luiza Pinheiro Flauzina, no livro “Corpo Negro Caído no Chão – O sistema Penal e o projeto genocida do Estado brasileiro”, destaca que:

imerso no tempo das contradições latino-americanas, o Brasil aparece como um dos espaços em que essas considerações podem ser constatadas de maneira mais evidente. Fruto de uma colonização portuguesa de números exponenciais, responsável pelo extermínio maciço da população indígena e da mais impressionante empresa de tráfico e escravização dos povos africanos, o sistema penal brasileiro está vinculado ao racismo desde o seu nascedouro. A apropriação simbólica peculiar da questão racial pelas elites nacionais, convertendo em territórios da barbárie no paraíso terrestre do convívio entre raças, nunca abriu mão do uso ostensivo do sistema penal no controle da população negra. Assim, no Brasil a relação estabelecida entre racismo e sistema penal se dá de maneira íntima e enviesada, apesar do esforço sem e construir uma imagem no sentido contrário. Passemos então a nos ocupar desse relacionamento tão frutífero quanto incestuosos em que se transformou a convivência entre racismo e sistema penal nessa ‘amostra terrestre’ chamada Brasil. (FLAUZINA, 2017, p. 43)

Para exemplificar, podemos observar o art. 1º do decreto de 28 de junho de 1890<sup>11</sup>, que determinava que “a entrada de negros e índios no país, somente seria permitida com autorização do congresso nacional”. Assim, ao selecionar quais sujeitos seriam dignos de acolhimento na política de imigração, o Estado brasileiro começa a construir a figura daqueles que, futuramente, seriam dignos de viver, e excluindo os indesejados dessa política de incentivo, aqueles que seriam etiquetados como potenciais inimigos. Também é o caso dos códigos penais de 1890<sup>12</sup> e 1940<sup>13</sup>, que eram taxativos e seletivos ao criminalizar a cultura negra – como a capoeira e a expressão religiosa – e a ociosidade, positivando o crime de vadiagem. Cria-se, a partir disso, a figura do negro como um ser preguiçoso e violento, junto às condições sociais, é o Estado agindo meticulosamente para segregar e dominar esses

---

<sup>11</sup> Legislação brasileira, decreto Lei que proibia a entrada de africanos no país sem autorização do congresso nacional – Da introdução de imigrantes- Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890- <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html> < acesso em 10 de agosto de 2021> .

<sup>12</sup> Legislação brasileira, legislação que tipificava como crime a capoeira e a vadiagem – Dos vadios e Capoeiras - <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> < acesso em 10 de agosto de 2021> .

<sup>13</sup> Legislação brasileira – art.59 - tipificação da vadiagem – Das contravenções relativas à polícia de costumes - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm) < acesso em 10 de agosto de 2021>.

corpos. Um tiro certo na garantia que o inimigo construído seja despido de todo e qualquer tipo de direito, e conseqüentemente seja exterminado, pois a construção do inimigo (MBEMBE, 2016) passa pelo perigo que ele representa em vida ao legitimar a sua própria morte.

Sobre o tema, aponta Silvio de Almeida:

a estabilidade dos sistemas sociais depende da capacidade das instituições de absorver os conflitos e os antagonismos que são inerentes à vida social. Entenda-se absorver como normalizar, no sentido de estabelecer normas e padrões que orientarão a ação dos indivíduos. Em outras palavras, é no interior das regras institucionais que os indivíduos se tornam sujeitos, visto que suas ações e seus comportamentos são inseridos em um conjunto de significados previamente estabelecidos pela estrutura social. Assim, as instituições moldam o comportamento humano, tanto do ponto de vista das decisões e do cálculo racional, como dos sentimentos e preferências. As sociedades não são homogêneas, visto que são marcadas por conflitos, antagonismos e contradições que não são eliminados, mas absorvidos e mantidos sob controle por meios institucionais, como é exemplo o funcionamento do “sistema de justiça”. Se é correta a afirmação de que as instituições são a materialização das determinações formais da vida social, pode-se tirar duas conclusões:

- a) instituições, enquanto o somatório de normas, padrões e técnicas de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos, resultam dos conflitos e das lutas pelo monopólio do poder social;
- b) as instituições, como parte da sociedade, também carregam em si os conflitos existentes na sociedade. Em outras palavras, as instituições também são atravessadas internamente por lutas entre indivíduos e grupos que querem assumir o controle da instituição. (ALMEIDA, 2019, p.38-39).

Ou seja, as regras são elaboradas por aqueles que detêm historicamente a hegemonia do poder, a fim de alcançar determinados sujeitos, afinal, nesse contexto, a lei deve ser um instrumento que garanta a submissão – controle - dos subalternizados:

com efeito, o racismo é dominação. É, sem dúvida, um salto qualitativo quando se compara com a limitada análise de ordem comportamental presente na concepção individualista. Assim, detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio. No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em

primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos. (ALMEIDA, 2019, p.39-40).

Falar de domínio é falar de poder. É necessário fazer um recorte e observar quem são os indivíduos que se concentram em locais estratégicos dentro das instituições, e ir além, analisar quem irá aplicar as normas elaboradas. É preciso observar não apenas sobre o que se fala, mas principalmente, quem fala.

Conforme Alessandro Baratta:

a criminalidade, mais que um dado preexistente comprovado objetivamente pelas instâncias oficiais, é uma realidade social de que a ação das instâncias oficiais é elemento constitutivo. Estas constituem tal realidade social através de uma percepção seletiva dos fenômenos., que se traduz no recrutamento de uma circunscrita população criminal, selecionada dentro do mais amplo círculo dos que cometem ações previstas na lei penal e que, compreendendo todas as camadas sociais, representa não a minoria, mas a maioria da população. Tal distribuição desigual, em desvantagem dos indivíduos mais débeis, isto é, que tem uma relação subprivilegiada ou precária com o mundo do trabalho e da população, ocorre segundo as leis de um código social (*second code*) que regula a aplicação das normas abstratas por parte das instâncias oficiais. A hipótese da existência deste *second code* significa a refutação do caráter fortuito da desigual distribuição das definições criminais, e fornece um novo princípio condutor, que já tem dado ótimos frutos, para a pesquisa sociológico-jurídica. Esta é chamada a evidenciar o papel desenvolvido pelo direito, e em particular pelo direito penal, através da norma e da sua aplicação, na reprodução das relações sociais, especialmente na circunscrição e marginalização de uma população criminosa recrutada nos setores socialmente mais débeis do proletariado.(BARATTA, 2018, p. 178-179)

Com base nisso, as instâncias jurídicas, inseridas nesse contexto, legitimam não só a letalidade do sistema penal no Brasil, mas também a estruturação de um racismo, pois trata-se da formulação da própria constituição da política de Estado brasileira. É o Estado usando todas as suas armas para garantir que o seu processo de exclusão e dominação se solidifique, que funcione como uma engrenagem perfeita, a fim de legitimar suas ações.

### **3 UM RITO, UMA LUTA, UM HOMEM DE COR – AS PRÁTICAS DE ATUALIZAÇÃO DO RACISMO: DA CARNE MAIS BARATA DO MERCADO À MULHER DO FIM DO MUNDO**

A letra da música “a carne”<sup>14</sup>, a qual faz referência a este capítulo, eternizada na voz de Elza Soares, faz denúncias graves sobre a forma como o negro é visto e tratado na sociedade brasileira. Mesmo constituindo a maioria da população, muitas pessoas ainda não se assumem como tal. Com o decorrer do tempo, esta situação se agrava e a mídia tem uma contribuição forte nessa questão, pois reforça estereótipos europeizados, fortalecendo preconceitos. Essa população, historicamente jogada às margens, tenta a todo custo ultrapassar todas as dificuldades que lhes são imposta, e como na canção “Mulher do fim do mundo”<sup>15</sup>, interpretada também por Elza, ‘se livrar do resto dessa vida’ para poder resistir.

Assim, este capítulo trata sobre as práticas de atualização do racismo e seus impactos. Serão abordados a teoria do etiquetamento, a constituição do sujeito negro pela mídia brasileira, a inaplicabilidade da tipificação do racismo, assim como o uso genérico da injúria racial para amenizar as situações de preconceito, e por fim, a inação através de políticas públicas como forma de deixar morrer.

#### **3.1 A SELEÇÃO DOS CORPOS: O ETIQUETAMENTO COMO PRIMEIRO PASSO DA BARBÁRIE ESTATAL**

O direito penal tem como seu principal mecanismo de controle a seletividade, nesse sentido, é preciso entender todo o processo de seleção de determinados corpos. A teoria do etiquetamento<sup>16</sup> – ou *labeling approach*, foi desenvolvida na

---

<sup>14</sup> A Carne é uma canção de Moro no Brasil, álbum de estreia do grupo Farofa Carioca, a canção foi composta por Marcelo Yuka, Seu Jorge e Ulisses Cappelletti. <https://dicionariompb.com.br/seu-jorge/dados-artisticos>

<sup>15</sup> Disco de tom apocalíptico, A mulher do fim do mundo fez jorrar uma lágrima sobre o choro da cuíca, ouvido entre guitarras distorcidas. <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/blog/mauro-ferreira/post/2019/12/27/dez-albuns-fundamentais-dos-anos-2010-7-a-mulher-do-fim-do-mundo-elza-soares-2015.ghtmln>

<sup>16</sup> É conhecida como teoria da reação social, da rotulação social, do etiquetamento ou do interacionismo simbólico. Possui como principais representantes dessa linha de pensamento Erving Goffman, Howard Becker e Edwin Lemert. Para a Teoria do Labelling Approach, as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir de instâncias oficiais que controlam a sociedade. Assim, a criminalidade não é uma propriedade essencial de um sujeito,

década de 1960 nos Estados Unidos, onde coloca a criminalidade como sendo uma etiqueta atribuída a determinados indivíduos, e não algo particular a um sujeito. Em síntese, pode-se dizer que é a partir dessa rotulação que serão criados os estereótipos de uma determinada classe, considerada perigosa para o convívio social.

O desvio primário, desvio secundário, etiquetamento, seletividade penal e estigmatização surgirão a partir do momento em que determinada sociedade delimitar o que é considerado crime, assim, seleciona pessoas e a elas atribui o rótulo de criminosas.

Nesse sentido,

O labelling desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das “causas” do crime (e, pois da pessoa do criminoso e seu meio e mesmo do fatocrime) para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal, como conjunto articulado de processos de definição (criminalização primária) e de seleção (criminalização secundária) e para o impacto que produz o etiquetamento na identidade do desviante (DIAS E ANDRADE apud ANDRADE, 1997, p.207).

Denota-se, então, que o desvio primário – controle informal - será a primeira violação cometida pelo indivíduo, decorrente de fatores culturais, sociais e psicológicos. Desse modo, crime pode ser entendido como o comportamento humano decidido pelos que detém a hegemonia do poder, a quem que merecia ser punido.

Sobre o desvio primário, Sergio Salomão Shecaira aponta:

Quando os outros decidem que determinada pessoa é non grata, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais. (SHECAIRA, 2004. P. 291)

O desvio secundário, por sua vez, é uma classe específica de condutas perpetradas pelas pessoas, surge a partir do momento em que a lei penal entra em vigor, pois é o momento em que o Estado concretizará a punição – através das suas instituições - ao transgressor da norma penal incriminadora, concebida como uma

---

um fenômeno ontológico, mas é resultado de um processo de uma “etiquetamento” atribuída a certos indivíduos que toda a sociedade considera como “delinquentes”.  
<https://www.institutoformula.com.br/criminologia-teoria-do-labelling-approach-etiquetamento/>

resposta aos problemas originados pela reação negativa da sociedade ao seu desvio primário.

Alessandro Baratta assegura que,

sobre o desvio secundário e sobre carreiras criminosas, põem-se em dúvida o princípio do fim ou da prevenção e, em particular, a concepção reeducativa da pena. Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa. (...) pode-se observar, as teorias do labelling baseadas sobre a distinção entre desvio primário e desvio secundário, não deixaram de considerar a estigmatização ocasionada pelo desvio primário também como uma causa, que tem seus efeitos específicos na identidade social e na autodefinição das pessoas objeto de reação social". (BARATTA, 2018, p. 90-91).

Desta forma, surge a etiqueta do criminoso – um indivíduo que violou determinada regra cuja vida se organiza em torno desta violação, tornando-se indissociável da rotulação recebida. Uma vez penalmente selecionado, o sujeito recebe a etiqueta de criminoso e, com ela, obtém a estigmatização. O desviante não é considerado criminoso pelo ato que cometeu; mas, sim, porque recebeu o rótulo de criminoso, podendo, então, ser excluído e estigmatizado pela sociedade em que está inserido.

### **3.1.1 Elemento Suspeito: a Constituição do sujeito negro pela mídia brasileira**

O sistema punitivo funciona como uma engrenagem, onde cada passo é dado cuidadosamente. A mídia também é parte importante neste processo, é através dela, que esses corpos serão despídos de todo e qualquer direito, e assim, prontos para mais uma etapa no processo de extermínio.

Marília de Nardin Budó, em seu livro "Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural" aponta que:

os conflitos que legitimam a adoção de posturas repressoras são justamente propagados pelo sensacionalismo da mídia. Os sentimentos de medo e insegurança também são dessa forma reproduzidos. Apesar de o sentimento de insegurança possivelmente vir a ser originar em situações estruturais, como é o caso do desemprego, da instabilidade que caracterizam o período atual, o medo não se dirige diretamente contra ele, sendo canalizado contra

o crime. A luta contra essa insegurança é canalizada na adoção de medidas contra uma criminalidade construída socialmente como pior ameaça à sociedade (...) a mídia por muito tempo operou-se como agente de indignação moral, e a partir da transmissão das notícias pode gerar inquietações, ansiedade, indignação ou pânico. Essa sensação de pânico pode levar ao sentimento de que os valores precisam ser protegidos, gerando assim as pré-condições para a criação de novas regras ou definição de problemas sociais (BUDÓ, 2013, p. 113).

Para segurar o avanço da desordem produzida pela exclusão social, precariedade no trabalho, retração da atividade social do Estado e massificação do desemprego, faz-se uso de uma política de exclusão. Diante disso, apenas a parcela mais frágil da população é responsabilizada pelo problema da criminalidade, cujo sentimento de insegurança se volta contra ela. (BUDÓ, 2013).

A pena criminal deixa de ter por objetivo declarado a ressocialização do condenado e, sem qualquer dissimulação, apresenta como objetivo a mera neutralização de classes perigosas, onde cria-se uma rejeição a essa parcela da população, originando discursos reacionários, “canalizando-se contra ela a agressividade coletiva, e não contra os detentores do poder”. (BUDÓ, 2013).

Salah H. Khaled Jr. em seu livro “Discurso de Ódio e Sistema Penal” afirma que:

a imprensa é um meio de transmissão cultural, que, como tal, transmite uma dada imagem do crime, dos criminosos, da polícia e dos demais atores do sistema penal. As imagens transmitidas são notoriamente distorcidas com base na intenção de dramatização: a grande mídia literalmente inventa mitos, cujos efeitos são assustadoramente reais. (Khaled, 2018, p. 147)

Ao ligarmos a TV, acessarmos *sítes* de notícias, redes sociais ou até mesmo as rádios, é comum nos depararmos com notícias que, para além de informar, sua intenção é causar descontentamento e sentimento de vingança. A mídia age de forma a legitimar a ação do Estado sobre determinados corpos. Um jovem branco, preso com drogas, por exemplo, será apenas um jovem que por um dissabor do destino desviou-se do seu caminho. A esse sujeito, todo o tipo de compreensão e empatia será observado. Muitos tentarão compreender os motivos que o levaram a cometer aquele tipo de ilegalidade. Aos olhos dos detentores do poder, esse merece uma segunda chance, pois ele não carrega consigo a marca do inimigo construído. Quando se trata de um jovem preto, nas mesmas condições, ele é colocado como o indesejado, sendo comum palavras chaves para classificá-lo como: “traficante”,

“bandido”, “ladrão”, “assaltante” e outras denominações, pois, é preciso apontá-lo, marcá-lo, uma vez que, (BUDÓ, 2013) no contexto brasileiro, a indução de medos sempre ocorreu com o objetivo de adoção legitimada de estratégias de neutralização e disciplinamento do povo.

Ou seja, é preciso transformar esse sujeito em desumano, perigoso, “indigno de vida”<sup>17</sup>, afirmando o discurso de ser ele o causador de todo o mal que gera os conflitos sociais.

Vejamos:

o engenho midiático atua como difusor e amplificador de ódio, agenciando uma sinfonia de destruição que contribui diretamente para a catástrofe que são as nossas práticas punitivistas (...) quando empregado com máxima intensidade, o aparato de difusão de ódio atua de forma decisiva para incentivar linchamentos e aniquilar vidas. Escondida por trás da couraça da liberdade de expressão, a grande mídia estabelece uma verdadeira tirania da comunicação: configura um poder de sujeição simbólico da população que conta com a extraordinária capacidade de adesão (...) é comum que os meios de comunicação de massa criem ilusões: projetam uma realidade de histeria, o que não é produto do acaso. O programa satanizante veiculado pela grande mídia reflete muitos interesses sociais difusos e, na maioria das vezes, as próprias convicções morais de quem escreve. Afinal, ninguém pode eliminar o próprio “eu” e fazer com que a realidade flua através de seu texto, apresentando resultados verdadeiros e incontestáveis para todos. Quem dirá, então, quando o processo de fabricação de notícia é flagrantemente intencional: informar pode muitas vezes ser algo secundário perto da intenção deliberada de moldar o leitor como se objeto fosse. (KHALED, 2018, p. 143-146).

Essa estratégia fará com que o receptor das informações se dissocie desse ‘outro’, e uma vez ocorrendo esse ‘afastamento’, surge o apoio, e, conseqüentemente, a permissão para fazer daquele corpo o que bem desejar, afinal, tudo que não é humanizado é objeto, não tem valor (MBEMBE, 2017), cujo preço é tão baixo que equivale a nada, nem sequer vale como mercadoria e, ainda menos, humana – é uma espécie de vida cujo valor está fora da economia, correspondendo apenas ao tipo de morte que se lhe inflige.

Mas, como garantir a normalização da desumanização desses corpos? A fim de garantir a falsa simetria que chamam de diversidade, começa-se a permitir que alguns sujeitos negros ascendam socialmente, romantizando a precariedade de onde esses sujeitos vieram, e, passando a falsa ideia de meritocracia. Esse discurso irá

---

<sup>17</sup> Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 2013. Tese (Doutorado) de ORLANDO ZACCONE D’ELIA FILHO - [http://dcp.uff.br/wp-content/uploads/sites/327/2020/10/Tese-de-2013-Orlando-Zaccone-D\\_Elia-Filho.pdf](http://dcp.uff.br/wp-content/uploads/sites/327/2020/10/Tese-de-2013-Orlando-Zaccone-D_Elia-Filho.pdf)

garantir a falta de questionamentos das estruturas hegemônicas, fará com que esses mesmos sujeitos se distanciem dos seus semelhantes, e, ao acreditarem ser uma escolha aquele determinado comportamento - de infringir a lei-, uma vez que, no seu imaginário, pessoas negras, hoje, protagonizam novelas, jornais, propagandas etc..., então, presume-se ser uma verdade o discurso da democracia racial. Ou seja, até mesmo os sujeitos negros que serão usados como modelo de representação, serão escolhidos cuidadosamente, pois, esses não podem questionar e se insurgirem contra as práticas racistas sociais, precisam ser e representar a figura do “bom selvagem”. Assim, a mídia vai cumprindo o seu papel na grande engrenagem estatal, desumanizando, moldando, e abrindo caminho para que, sobre os corpos negros, todos os discursos de ódio sejam permitidos e normalizado, construindo-se a figura do potencial inimigo: o sujeito preto, pobre e periférico.

### *3.1.2 Pra Que Discutir Com Madame? Crime de branco! A (IN)eficiência da aplicação das sanções de racismo e injúria racial no ordenamento jurídico brasileiro*

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o racismo tornou-se delito inafiançável e imprescritível, conforme consta no artigo 5º, inciso XLII, da Carta Magna. Já a injúria racial está prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, onde estabelece pena de reclusão de um a três anos e multa. Primeiramente cabe fazer uma breve diferenciação entre injúria e racismo.

A injúria racial teria o intuito de esguardar a honra subjetiva e a imagem da pessoa, aqui, a intenção é de rebaixar o ofendido, levando-o a condição de inferioridade frente aos demais, individualizando a vítima como diferentemente ocorre no caso de racismo, (Cahali, 2005) pode ser que o ofendido seja efetivamente da raça negra, mas o objetivo maior do ofensor é mesmo humilhar, rebaixar, conduzir o ofendido à condição de pessoa inferior. Já o racismo é mais amplo, pois, visa atingir uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça (MUNANGA, 2006). O racismo é um comportamento, uma ação resultante da aversão, por vezes de ódio, em relação a pessoas que possuem um pertencimento racial observável por meio de sinais, tais como cor de pele, tipo de cabelo, formato de olho etc. Ele é resultado da crença de que existem raças ou tipos humanos superiores

e inferiores, a qual se tenta impor como única e verdadeira visão. Exemplo disso são as teorias raciais que serviam para justificar a escravidão no século XIX, a exclusão dos negros e a discriminação racial.

Definidos genericamente, cabe o questionamento: Por que, após tanto tempo, ainda não conseguimos efetividade na aplicação dessas sanções? A resposta pode ser entendida por vários fatores, mas não deixa de saltar aos olhos o fato de que, quem comete o crime de racismo/injúria tem a cor daquele que define “o que é crime”. Em outras palavras: Racismo e injúria racial é crime de gente branca.

Conforme o Coletivo de Negras do Judiciário:

Não podemos nos furtar de entender o lugar que o Poder Judiciário ocupa na vida dessas pessoas. O impacto que muitas das ações judiciais provocam produz subjetividades que colaboram para a anulação, o extermínio e a objetificação desses corpos. Em meio a tantos debates e necessidade de pensar o lugar de fala e os lugares que calam a população negra é que precisamos pensar políticas raciais efetivas que desconstruam a falácia da existência de uma democracia racial. O racismo é uma construção histórica, social, política e econômica. Entendê-lo é primordial não só para a efetividade de qualquer política pública voltada para as questões raciais, mas também para a desconstrução dos privilégios e da atribuição de lugares de superioridades ainda reservados às pessoas brancas. Neste sentido, é importante que o próprio Judiciário faça a revisão de suas práticas institucionais com vistas a contribuir para a igualdade racial. (Relatório CNJ, 2020, p. 6)

Para entender a inaplicabilidade em relação as tipificações de racismo e injúria racial, é importante apresentar os dados do último levantamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Segundo esse levantamento, o judiciário brasileiro é formado majoritariamente por homens brancos, católicos, heterossexuais, casados e com filhos.

Segundo Lúcia Xavier:

o sistema de justiça é um sistema sustentado sobre o racismo. O racismo institucionalizado no sistema tem gerado muitas injustiças, violências, perda da liberdade, adoecimento e morte da população negra. Sobretudo uma morte causada pela parcialidade do sistema na negação de direitos, que também geram a negação da cidadania e penalizam em maior grau mulheres negras, mulheres trans, travestis, religiosas de matriz africana, quilombolas e, sobretudo, os jovens. (Relatório CNJ, 2020, p. 5)

Em 2013 foi realizado o Censo do Poder Judiciário, que mostrou que 15,6% dos magistrados brasileiros eram negros, dos quais 14,2% se declaravam pardos e

1,4%, pretos. Em 2015, o Conselho Nacional Justiça (CNJ) editou a Resolução 203, determinando, no âmbito do referido poder, reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Em 2018, uma nova pesquisa, que contou com a participação de 11.348 magistrados (62,5%, do total de 18.168 juízes, desembargadores e ministros dos tribunais superiores, revelou que a maioria se declarou branca (80,3%) e 18,1% negra (16,5% pardos e 1,6% pretos). O aumento da presença negra na magistratura foi de apenas 3,5%.

Ou seja, a porta de entrada das denúncias tem o reflexo daqueles que cometem a ação. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, ao julgar o caso Simone Diniz<sup>18</sup>, afirmou:

O tratamento desigual que é dado aos crimes raciais no país, seja na fase investigativa, seja na judicial, reflete a distinção com que os funcionários da polícia e da justiça tratam as denúncias de ocorrência de discriminação racial, pois na maioria das vezes em que recebem estas denúncias, alegam a ausência de tipificação do crime e dificuldade em provar a intenção discriminatória toda vez que o perpetrador nega que quis discriminar a vítima, como fatores para não processar a denúncia. 86. Pretende-se também minimizar a atitude do agressor, fazendo parecer que tudo não passou de um mal entendido. Poucos ou raríssimos casos são denunciados, entre estes, a maioria é barrada na delegacia, onde os delegados minimizam a ação do acusando, entendendo como simples brincadeira ou mal entendido. Das denúncias que chegam a virar inquérito, muitas são descaracterizadas como mera injúria. 87. Essa prática tem como efeito a discriminação indireta na medida em que impede o reconhecimento do direito de um cidadão negro de não ser discriminado e o gozo e o exercício do direito desse mesmo cidadão de aceder à justiça para ver reparada a violação. Demais disso, tal prática causa um impacto negativo para a população afrodescendente de maneira geral. (OEA, 2006)

Com isso, reconheceu-se que no Brasil o racismo é institucional, o que implica diretamente na não aplicação da lei antirracista, destacando que desde a prova

---

<sup>18</sup> Em 1997, em São Paulo, Simone André Diniz procurava um emprego e encontrou uma oferta para uma vaga de empregada doméstica em um anúncio de jornal. O anúncio, no entanto, destacava como uma das exigências, que a candidata fosse de preferência branca. Quando ligou para se candidatar a vaga e informou que era negra, Simone ouviu que não preenchia os requisitos. O caso foi denunciado à Delegacia de Investigações de crimes raciais, onde foi instaurado inquérito policial. Mesmo com o anúncio como prova e o próprio depoimento da contratante confirmando o fato, a denúncia foi considerada inconsistente. Em seguida, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o arquivamento do inquérito sob o argumento de que o caso não configurava crime de racismo. A Justiça acolheu o pedido e arquivou o caso, que foi denunciado pelo Instituto do Negro Padre Batista e pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional à OEA. [https://www.geledes.org.br/racismo-problema-ja-custou-ao-brasil-condenacao-na-oea/?gclid=CjwKCAjwyIKJBhBPEiwAu7zll7w-om5fk4JRri9LycsJhbx\\_N0ud1\\_779DbrZd\\_Jocpn57Ma1kDQPxoC6FIQAvD\\_BwE](https://www.geledes.org.br/racismo-problema-ja-custou-ao-brasil-condenacao-na-oea/?gclid=CjwKCAjwyIKJBhBPEiwAu7zll7w-om5fk4JRri9LycsJhbx_N0ud1_779DbrZd_Jocpn57Ma1kDQPxoC6FIQAvD_BwE)

testemunhal, passando pelo inquérito da polícia até a decisão do Judiciário, há preconceito contra o negro. Observa-se, a partir disso, que o direito é usado como instrumento de controle social, a garantir – e permitir - a reprodução das condutas da branquitude, sem a devida responsabilização e, junto à ideia de “democracia racial”, as barreiras existentes vão se construindo a fim de contribuir para a dificuldade em se identificar os elementos característicos das condutas.

Em 2021, a CIDH<sup>19</sup> publicou seu relatório<sup>20</sup> sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, e enfatizou que as pessoas afrodescendentes historicamente estão inseridas em um contexto de discriminação estrutural e de racismo institucional, numa subjugação que segue presente na sociedade brasileira e se repete nas distintas estruturas estatais, também ressaltou que isso foi constatado em seu primeiro relatório sobre o país no ano de 1997.

Um levantamento do Laboratório de Análises Econômicas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais (Laeser)<sup>21</sup> da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) mostrou que, em quase 70% das ações por crime de racismo ou injúria racial no país, quem ganha a ação é o réu.

Diante da ineficiência da aplicação dos dispositivos já mencionados, surge, em 2010, o Estatuto da Igualdade Racial, editado pela Lei nº 12.288, com o objetivo de “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (BRASIL, 2010).

À época, o senador Paulo Paim afirmou que o dispositivo serviria como instrumento importante na guerra a ‘hipocrisia’ e ‘violências’ enraizadas no país,

---

<sup>19</sup> A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo mandato decorre da Carta da OEA e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Comissão Interamericana tem o mandato de promover a observância dos direitos humanos na região e de atuar como órgão consultivo da OEA nesta matéria. A CIDH é composta por sete membros independentes eleitos pela Assembléia Geral da OEA a título pessoal, e não representam seus países de origem ou residência. <http://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/050.asp>

<sup>20</sup> Passados vinte anos de sua primeira visita ao Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “CIDH”, “Comissão Interamericana” ou simplesmente “Comissão”) retornou ao país, em novembro de 2018, com a finalidade de realizar um abrangente diagnóstico sobre a sua situação de direitos humanos. Dada a complexidade dessa tarefa por conta da grande extensão territorial brasileira, assim como das distintas particularidades de cada região e de seus estados federados, a Comissão optou por focar determinados temas e grupos afetados por processos históricos de discriminação e desigualdade estrutural. <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>

<sup>21</sup> Réu ganha quase 70% das ações de racismo: <https://www.oabrij.org.br/noticias/reu-ganha-quase-70-das-acoes-racismo>

o Estatuto reúne um conjunto de ações e medidas especiais que, se adotadas pelo Governo Federal, irão garantir direitos fundamentais à população afro-brasileira, assegurando entre outros direitos, por exemplo: - o acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde dessa parcela da população; - serão respeitadas atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas aos interesses e condições dos afrobrasileiros; - os direitos fundamentais das mulheres negras estão contemplados em um capítulo. - será reconhecido o direito à liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matriz africana praticadas no Brasil; - o sistema de cotas buscará corrigir as inaceitáveis desigualdades raciais que marcam a realidade brasileira; - os remanescentes de quilombos, segundo dispositivos de lei, terão direito à propriedade definitiva das terras que ocupavam;- a herança cultural e a participação dos afrobrasileiros na história do país será garantida pela produção veiculada pelos órgãos de comunicação; - a disciplina “História Geral da África e do Negro no Brasil”, integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado. Será o conhecimento da verdadeira história do povo negro, das raízes da nossa gente; - a instituição de Ouvidorias garantirá às vítimas de discriminação racial o direito de serem ouvidas; - para assegurar o cumprimento de seus direitos, serão implementadas políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho; - a criação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial promoverá a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros em diversas áreas, assim como a concessão de bolsas de estudo a afro-brasileiros para a educação fundamental, média, técnica e superior (PAIM, 2006).

Assim, ainda que tenham o objetivo de promover a igualdade racial, a aplicabilidade da lei não se torna efetiva porque o Brasil é um país institucionalmente racista, que nega constantemente a existência da discriminação racial no seu território, e são essas instituições racistas que irão produzir, ler e aplicar as leis, a partir da visão dos semelhantes daqueles que cometem a ação. Esse é o motivo por não existir prisões ou penalizações decorrentes dos crimes de racismo, e no caso da injúria, o réu vencer em 70% dos casos.

O enfrentamento ao racismo deve romper obrigatoriamente com discursos que legitimam as desigualdades raciais e mantém intactas as bases dos que reproduzem essa realidade.

### *3.1.3 Fazer viver e deixar morrer: o descaso com as políticas públicas como forma de deixar morrer*

As políticas públicas no Brasil sempre foram pensadas como medidas a amenizar as mazelas provocadas pelas desigualdades sociais. Embora ao longo dos

anos essas medidas tenham evoluído significativamente, ainda assim, essas não são capazes de alcançar na mesma proporção sujeitos negros, de não negros.

Segundo dados do estudo “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”<sup>22</sup>, de 2018, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a proporção de pessoas negras (pretas e pardas) com rendimento inferior às linhas de pobreza foi maior que o dobro da proporção verificada entre as brancas. Enquanto as proporções de pessoas brancas chegavam a 15,4%, a de pessoas negras (pretas e pardas) alcançavam mais do que o dobro, o equivalente a 32,9%. O mesmo estudo também analisou a condição de vida desses sujeitos – condições de moradia e acesso a serviços-, e, nas duas maiores cidades do país – São Paulo e Rio de Janeiro – constatou-se que a chance de uma pessoa preta ou parda residir em um aglomerado subnormal era mais do que o dobro da verificada entre as pessoas brancas.

A partir daí, pode-se concluir que, conforme pontua Jessé Souza em “A elite do atraso”:

Para o negro, sem a oportunidade de competir com chances reais na nova ordem, restavam os interstícios do sistema social: a escória proletária, o ócio dissimulado ou a criminalidade fortuita ou permanente como forma de preservar a dignidade de “homem livre”. Ao perderem a posição de principal agente do trabalho, os negros perderam também qualquer possibilidade de classificação social. A ação concomitante da extinção das estratégias de acomodação do passado, que propiciaram a negros e mulatos ocupações compensadoras e até nobilitantes, mostra o grau dramático para esse setor da nova configuração de vida econômica. O negro torna-se vítima da violência mais covarde. Tendo sido animalizado como “tração muscular” em serviços pesados e estigmatizado como trabalhador manual desqualificado – que mesmo os brancos pobres evitavam –, é exigido dele agora que se torne trabalhador orgulhoso de seu trabalho. O mesmo trabalho que pouco antes era o símbolo de sua desumanidade e condição inferior. Ele foi jogado em competição feroz com o italiano, para quem o trabalho sempre havia sido motivo principal de orgulho e de autoestima. Belo início da sociedade “competitiva” entre nós. (SOUZA, 2019, p. 82)

Em relação a serviços básicos, como saneamento básico e coleta de lixo, verificou-se que sujeitos negros (pretos e pardos) têm o dobro de chances de serem expostos a doenças características de falta de saneamento. Segundo os dados, enquanto 12,5% de pessoas negras não tinham acesso a coleta de lixo, quando se

---

<sup>22</sup> O presente informativo apresenta uma análise focalizada nas desigualdades sociais por cor ou raça, a partir da construção de um quadro composto por temas essenciais à reprodução das condições de vida da população brasileira, como mercado de trabalho, distribuição de rendimento e condições de moradia, e educação. [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf)

tratava de pessoas não negras, esse número caía para 6,0%. Em relação a abastecimento de água por rede geral, 17,9% de pessoas negras não têm acesso, enquanto esse número cai para 11,5% em se tratando da população branca, e sem esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial, 42,8% da população negra não tem acesso, em detrimento de 26,5% da população branca, condições que impactam diretamente na qualidade de vida, e, teoricamente, no que diz respeito à mortalidade infantil.

Conforme Souza,

O resumo dessa passagem dramática entre duas formas de escravidão pode ser visto deste modo: como a escravidão exige a tortura física e psíquica cotidiano como único meio de dobrar a resistência do escravo a abdicar da própria vontade, as elites que comandaram esse processo foram as mesmas que abandonaram os seres humilhados e sem autoestima e autoconfiança e os deixaram à própria sorte. Depois, como se não tivessem nada a ver com esse genocídio de classe, buscaram imigrantes com um passado e um ponto de partida muito diferente para contraporem o mérito de um e de outro, aprofundando ainda mais a humilhação e a injustiça. Esse esquema funciona até os dias de hoje sem qualquer diferença. ***Esse abandono e essa injustiça flagrante é o real câncer brasileiro e a causa de todos os reais problemas nacionais.*** (grifo meu). (SOUZA, 2019, p. 82)

A Lei 12.711, de 2012, conhecida como “lei de cotas”, promulgada em 2012, depois de muita luta por parte dos movimentos negros, determina a reserva de 50% das vagas nos processos seletivos de universidades e institutos federais para alunos que cursaram todo o ensino médio na escola pública, e, em proporção ao total de vagas, no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Antes da promulgação, o projeto de lei tramitou por quatro anos no Congresso Nacional. Como previsto no artigo 7º da Lei 12.711/12, o sistema deverá ser revisado pelo Congresso Nacional em 10 (dez) anos após sua promulgação, ocasião que ocorrerá em agosto de 2022. Após quase dez anos da lei de ações afirmativas, segundo os dados do estudo “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, estamos longe de ter alcançado a equidade em relação à educação. Embora os indicadores educacionais da população preta ou parda tenham apresentado melhora

entre 2016 e 2018, a desvantagem da população negra em relação à população branca continuou evidente.

Entre 2016 e 2018, o analfabetismo de pessoas negras entre 15 anos ou mais caiu menos de 1% (9,8% para 9,1%), já entre os que completaram o ensino médio com 25 anos ou mais, subiu 3% (37,3% para 40,3%). Porém, quando comparamos esses números com os de pessoas brancas, em relação ao analfabetismo, o de pessoas negras é quase o triplo (entre brancos é de 3,9%) e entre pessoas brancas, os que conseguem completar o ensino médio é de 55,8%. Em relação ao ensino superior, jovens brancos de 18 a 24 anos que frequentavam ou já haviam concluído o ensino superior era de 36,1%, entre os negros (pretos e pardos) na mesma faixa etária, esse número era de 18,3%. Ou seja, enquanto os sujeitos brancos alcançaram a meta do Plano Nacional de Educação – PNE seis anos antes, as pessoas negras estavam longe de chegar ao ideal.

As políticas de Ações Afirmativas quando foram propostas e pensadas pelo movimento negro, visavam, minimamente, reparar questões de exclusão histórica. Visava reparação ao histórico de opressão e violência contra as populações negras, quilombolas e indígenas. Diante dos números, observa-se que o racismo Institucional se impõe e oferta tratamentos diferenciados, de modo a privilegiar um em detrimento do outro, sem qualquer respaldo legal. Para além do discurso panfletário de respeito à diversidade, a realidade é outra: essas ações tem impactos diretos sobre corpos negros. O Estado proporciona uma verdadeira aniquilação desses corpos, uma vez que exclui e marginaliza em seus processos, a narrativa de sujeitos, histórias e corpos- os corpos negros- relegados, quando muito, à seara sociológica e ao direito penal como meros instrumentos e objetos, peças de um xadrez perverso, que serve somente para saciar a ânsia punitivista da sociedade.

De todo modo, o que se pode observar a partir dos dados é que, mesmo com políticas públicas a fim de promover a igualdade entre pessoas negras e não negras, o racismo ainda faz com que haja disparidades sociais. A reivindicação por educação sempre foi, para o povo negro, uma luta por emancipação. O racismo estrutural foi construído como processo histórico, que, segundo Pires e Silva, hoje funciona como:

uma espécie de sistema de convergência de interesses, fazendo com que o racismo, de um lado, implique a subalternização e destituição material e simbólica dos bens sociais que geram respeito e estima social aos negros –

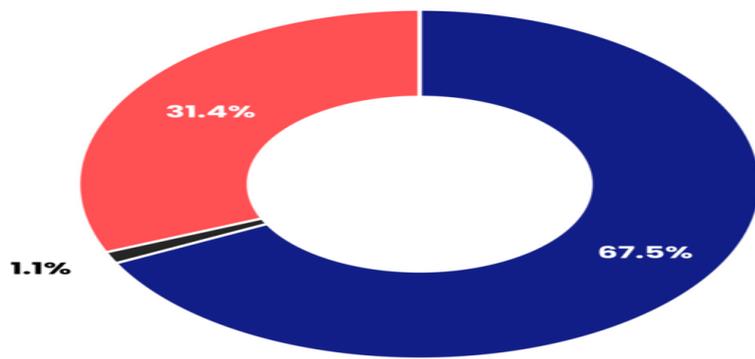
ciclo de desvantagens – e, de outro, coloque os brancos imersos em um sistema de privilégios assumido como natural, como norma. (PIRES e SILVA, p. 66)

Outro ponto a ser observado são os dados em relação à saúde. Vários estudos demonstram que a população mais atingida pelos efeitos da pandemia do novo coronavírus é a negra. Segundo o estudo “Os impactos desiguais da Covid-19 na população negra no Brasil” da Raça e Saúde Pública<sup>23</sup>, organização composta por três institutos que têm como objetivo qualificar o debate público sobre questões raciais e fortalecer a agenda de Direitos Humanos e da democracia, as desigualdades raciais pré-existentes no Brasil têm se intensificado com a pandemia da Covid-19, principalmente em relação à educação, acesso à saúde e a serviços de alta complexidade, saneamento básico, segurança alimentar, moradia, mercado de trabalho, acesso à renda e tantos outros que, direta ou indiretamente, favorecem sua exposição ao vírus e à morte, conforme pode ser observado nos gráficos abaixo:

---

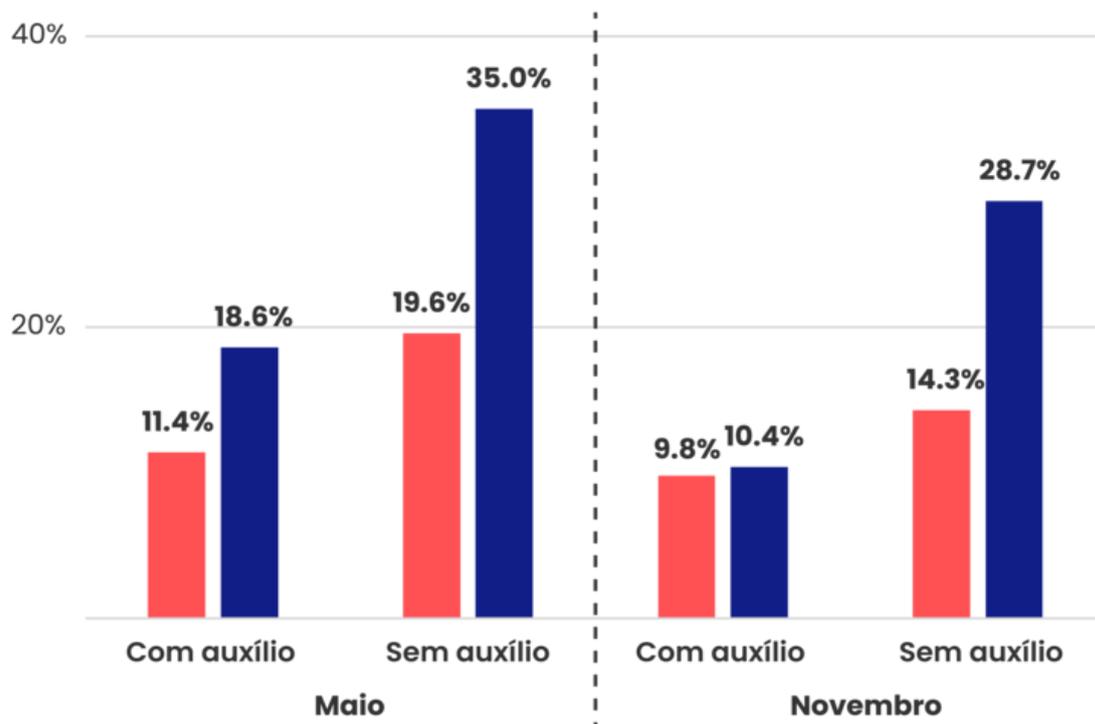
<sup>23</sup> Afro-CEBRAP - O Afro-CEBRAP é um núcleo de pesquisa, formação e difusão do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento - CEBRAP, sobre a temática racial que busca contribuir para o fortalecimento das pesquisas acadêmicas sobre desigualdades, relações raciais e interseccionalidade. O núcleo tem o objetivo de qualificar o debate público sobre questões raciais e fortalecer a agenda de Direitos Humanos e da democracia, em especial no tocante à justiça e à igualdade racial e de gênero. Vital Strategies – “Somos uma organização global de saúde que acredita que todas as pessoas devem ser protegidas por um forte sistema de saúde pública. Atuando junto com governos e a sociedade civil em 73 países, incluindo o Brasil, trabalhamos para projetar e implementar estratégias baseadas em evidências científicas, combatendo os principais problemas globais de saúde pública.”

Resolve to Save Lives é uma iniciativa de cinco anos e US\$ 225 milhões financiada pela Bloomberg Philanthropies, pela Fundação Bill & Melinda Gates e pela Gates Philanthropy Partners, que é financiada com o apoio da Chan Zuckerberg Foundation. A Resolve recebeu financiamento adicional da Bloomberg Philanthropies para a resposta COVID-19. É liderado pelo Dr. Tom Frieden, ex-diretor do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos EUA, e faz parte da organização global Vital Strategies. <https://www.racaesaude.org.br/quem-somos>



■ Pretos e pardos ■ Amarelos e indígenas ■ Brancos

Composição racial de toda população brasileira cuja renda foi apenas a Renda Básica Emergencial em algum momento entre maio e novembro de 2020 - Elaboração: Afro-CEBRAP. Fonte: PNAD COVID19 / IBGE, 2020.



■ Brancos ■ Pretos + Pardos

Taxa de pobreza na população geral, com e sem auxílio emergencial, por raça/cor, em maio e novembro de 2020 - Elaboração: Afro-CEBRAP. Fonte: PNAD COVID19 / IBGE, 2020.

Pessoas negras são mais expostas ao vírus por serem essas que, historicamente, ocupam os locais mais subalternizados em relação às condições de trabalho. Segundo o estudo, negros são a maioria entre os desempregados, e representam 72,9% dos desocupados do país, de um total de 13,9 milhões de pessoas nessa situação. De acordo com o levantamento, 11,9% dos sem ocupação são pretos e 50,1%, pardos. Ao decidir como gerenciar a crise sanitária, o Estado age de forma a eliminar pela não ação, os corpos daqueles que são jogados às margens, o que Foucault conceitua como biopolítica. Ou seja, a vida passa a ser investida por estratégias de poder,

entender de que modo a prática governamental tentou racionalizar os fenômenos colocados por um conjunto de seres vivos constituídos como uma população: problemas relativos à saúde, à higiene, à natalidade, à longevidade, a raças y outros". (FOUCAULT, 2005:27)

O excesso de mortalidade em 2020 no Brasil foi de 22% - cerca de 207 mil-esse foi o número de pessoas que morreram acima do esperado para o ano. No entanto, a pandemia da COVID-19 afetou de forma desproporcional a população negra, resultando em um excesso de mortalidade de 28% (153 mil mortes).

Assim, é possível observar que a “não ação” do Estado equivale à política de “deixar morrer”.

## **4 O PODER DE FOGO DO ESTADO: DO ENCARCERAMENTO EM MASSA AO GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA**

No filme *Auto de Resistência*, de Natasha Neri e Lula Carvalho, a mãe de um jovem assassinado, Ana Paula, denuncia: “Todos têm as mãos sujas de sangue.” A fala resume em tese a responsabilidade de toda a sociedade brasileira: todo brasileiro consciente ou inconscientemente, aperta o gatilho que dispara a bala– física e simbólica – que atinge os corpos negros. O Estado brasileiro atua de várias formas na tentativa de aniquilação dos corpos negros. Para ele, o único objetivo parece ser exterminar aquele desenhado e eleito como inimigo. Para o Estado, em se tratando de povo negro, a vida é nada, os corpos são nada, como afirma Achille Mbembe, é a “consolidação do direito de matar”.

Neste capítulo é abordado como o ensino do Direito entra em cena como formador das mãos que executam as práticas genocidas do Estado, e a hierarquização dos postos de poder dentro de instituições estratégicas. Como essas práticas têm impacto direto na política de encarceramento em massa, que terá como função selecionar o corpo “indigno de vida”, tendo como resultado fim, o tombamento desses corpos, mascarado por uma legalidade jurídica.

### **4.1 PROJETO DE SABER COLONIAL, COLONIZANTE E COLONIZADO: O ENSINO DO DIREITO COMO PARTE NA FORMAÇÃO DOS EXECUTORES DAS PRÁTICAS DE EXTERMÍNIO**

As faculdades de Direito no país sempre foram vistas como locais exclusivos pertencentes às elites brasileiras. Elas são a porta de entrada para a formação dos ditos “operadores do direito”. Historicamente elitizada e branca, essas instituições são usadas – consciente ou inconscientemente- com o objetivo de formar aqueles, que, futuramente irão operacionalizar as ‘regras’ de dominação (BAGGENSTOSS e COELHO, 2019), visto que o pensamento científico não se desenvolve num vácuo cultural, mas sempre dentro de um contexto histórico de ideias, princípios e concepções pertencentes a um domínio de ordem extracientífica. E mais: adentrando

nas teorias de poder de Foucault, esse domínio também segue algum objetivo ligado ao poder.

Não são raras as vezes, que alunos ingressantes das camadas mais subalternizadas da sociedade nessas instituições, deparam-se com uma espécie de ‘hereditariedade’ nas carreiras jurídicas. Avô, avó, pai, mãe que foram ou são juízes ou desembargadores, promotores de justiça, policiais etc. mantendo impermeável e intacta uma estrutura de hierarquização dos postos de poder dentro de instituições estratégicas.

A partir dessa ideia de manutenção das estruturas de poder, surge uma espécie de “Discriminação intergeracional”.

Segundo Adilson José Moreira,

As consequências de práticas discriminatórias não afetam apenas as gerações presentes. O que chamamos de discriminação intergeracional indica que efeitos de exclusão social podem ser reproduzidos ao longo do tempo, fazendo com que diferentes gerações de um mesmo grupo sejam afetadas por práticas discriminatórias. Se uma pessoa é impedida de ter acesso a oportunidades profissionais por ser membro de uma minoria racial, ela terá dificuldade de garantir que seus filhos tenham acesso às melhores oportunidades escolares. Como a discriminação tem por objetivo manter as vantagens materiais de grupos majoritários, os membros da próxima geração sofrerão as consequências dos mesmos processos discriminatórios. Portanto, a discriminação é algo que se reproduz ao longo de várias gerações, frutos do aspecto estrutural que mecanismos discriminatórios possuem nas sociedades humanas. (MOREIRA, 2017, p. 138-139).

A lógica colonial no contexto de produção do conhecimento, conforme Clóvis Moura (1990) demonstra, como a construção do Brasil perpassa a manipulação de discursos históricos e de como essa construção transcorre sob uma narrativa situada na ótica dominante - para demonstrar quem são os vencedores e quem são os vencidos, em que as classes dominantes somadas aos privilégios da branquitude escolhem quem serão os heróis e os anti-heróis da história.

Portanto,

a educação traduz-se como um conjunto de processos por meio do qual os indivíduos se transformam em sujeitos de uma cultura. Muitos autores denominam esse processo que ocorre nas instituições de ensino de “civilizador”, que dita o que é civilizado e o que não é. O objetivo único do processo da educação seria disciplinar corpos. Daí porque é de extrema importância apresentar os aspectos históricos do ensino jurídico, especialmente quando se pretende entender a essência de seu discurso. Pode-se localizar, de antemão, a influência e dependência – que é histórica, mas também é estrutural – das pesquisas e dos conceitos trazidos da Europa ao cenário latino-americano, notadamente no Brasil (GONÇALVES;

BAGGENSTOSS, 2018, p. 179). E não só o ensino jurídico. Tanto a cultura jurídica, quanto as instituições legais derivam da tradição europeia ocidental, representada pelas fontes do Direito Romano, Direito Germânico e Direito Canônico (BRAVO; WOLKMER, 2016). Os primeiros cursos de Direito no Brasil abriram em 1827 em Olinda e São Paulo, nos moldes da Universidade de Coimbra, em Portugal. De acordo com o período histórico, houve modificações nas diretrizes dos cursos jurídicos. Na República Velha abandonou-se o jusnaturalismo e passou-se a adotar o juspositivismo, o que possibilitou a abertura de novos cursos e o egresso de maior diversidade de alunos, inclusive integrantes de uma classe média. A partir da Era Vargas, apesar de pouca ou nenhuma reforma estrutural, abriram novos cursos pelo Brasil afora. As reformas estruturais dos cursos não surgiram do debate das instituições, mas foram impostas pelo Estado. (BAGGENSTOSS e COELHO, 2019, p. 126-127).

Nesse contexto, como observa Abdias Nascimento,

O sistema educacional funciona como aparelhamento de controle nesta estrutura de discriminação em todos os níveis do ensino brasileiro – primário, secundário, universitário – o elenco de matérias ensinadas, como se executasse o que havia previsto Silvio Romero, constitui um ritual de formalidade e da ostentação das salas da Europa e, mais recentemente, dos Estados Unidos (...). Tampouco à universalidade da universidade brasileira o mundo negro-africano tem acesso. O modelo ocidental europeu ou norte-americano se repete, e as populações afro-brasileiras são tangidas do chão universitário como gado leproso. Falar em identidade negra numa universidade do país é o mesmo que provocar todas as iras do inferno, e constitui um difícil desafio aos raros universitários afro-brasileiros (NASCIMENTO, 2016, pp. 113-114).

Conforme Baratta (2002), o sistema escolar é o primeiro segmento do aparato de seleção e de marginalização na sociedade. Pesquisas sobre o sistema escolar permitem atribuir ao novo sistema global de controle social, através da socialização institucional, a mesma função de seleção e de marginalização que era atribuída ao sistema penal, por quem repercorre a história sem idealizá-la,

A história do sistema punitivo – escreve Rusche – é mais que a história de um suposto desenvolvimento autônomo de algumas instituições jurídicas. É a história das relações das duas nações como chamava Disraeli, das quais são compostos os povos: os ricos e os pobres. A complementaridade das funções exercidas pelo sistema escolar e pelo penal responde à exigência de reproduzir e assegurar as relações sociais existentes, isto é, de conservar a realidade social. A realidade se manifesta com uma desigual distribuição dos recursos e dos benefícios, correspondentes a uma estratificação em cujo fundo a sociedade capitalista desenvolve zonas consistentes de subdesenvolvimento e de marginalização (...) a homogeneidade do sistema escolar e do sistema penal corresponde ao fato de que realizam, essencialmente, a mesma função de reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical da sociedade, criando, em particular, eficazes contraestímulo à integração dos setores mais baixos e marginalizados do proletariado, ou colocando diretamente em ação processos marginalizados. Por isso encontramos no sistema penal, em face

dos indivíduos provenientes dos estratos sociais mais fracos, os mesmos mecanismos de discriminação presentes no sistema escolar. (BARATTA, 2002, p.171-175).

O ensino do Direito, portanto, é visto como mecanismo de dominação e reprodução de poder, a partir de uma ótica colonizada e elitista. Com tomadas de decisões, há escolhas pré-concebidas para estabelecer uma historiografia única, uma ótica elitista e parcial do desenvolvimento brasileiro (BAGGENSTOSS e COELHO, 2019), ao passo em que encobre e inviabiliza outras formas de existências. Essa é a leitura conferida por Foucault (2005), que explica que o discurso tido como verdade é resultado da construção da articulação das regras de poder e da fluidez das práticas discursivas.

Para Bourdieu, o campo jurídico,

é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social (BOURDIEU, 2011, p. 212).

Nesse sentido, Batista (1990) afirma que a função do direito de estruturar e garantir determinada ordem econômica e social, à qual estamos nos referindo, é habitualmente chamada de ‘função conservadora’ ou de ‘controle social’”, ao passo que para ele, o controle social,

não passa da predisposição de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram à ideologia dominante”. É fácil perceber o importante papel que o direito penal desempenha no controle social. (CASTRO, 1987 apud BATISTA, 1990, p.22).

Conforme Zaffaroni,

Esta é a ideia geral de “sistema penal” em um sentido limitado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes e funcionários e da execução Chamamos ‘sistema penal’ ao controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca desde que se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação penal. (ZAFFARONI, 2007, p.65-66).

Esses espaços e relações envolvem diferentes modos de conhecer e, portanto, de construir conhecimentos, seja através da intuição, da experiência, ou da própria racionalidade (BAGGENSTOSS e COELHO, 2019), de uma forma ainda mais visceral, desnuda-se que o ordenamento jurídico é fundado em conceitos ocidentais – como estado, democracia, direitos humanos, entre outros -, que representam a universalização de uma forma específica de organização e interação social. De um prisma sistêmico, pontua-se que essa perspectiva pode produzir o silenciamento de saberes, práticas, convivências e modos de existir que não se enquadrem no discurso universal.

Assim,

racismo epistemológico significa, por conseguinte, que a gama de epistemologias de pesquisa existentes atualmente, surge da história social e da cultura da raça dominante e que, portanto, reflete e reforça essa história social, excluindo epistemologias de outras raças e culturas e gerando consequências negativas para as “pessoas de cor” em geral – especialmente para os “estudiosos de cor”. [...] Enquanto os “pesquisadores de cor” sempre tiveram de vestir as roupas dos “brancos” para obter sucesso nas comunidades de pesquisa (tornando-se “bi-culturais” para sobreviver), os “brancos” nunca tiveram de pensar na possibilidade de usar as “roupas epistemológicas das pessoas de cor”. (SCHEURICH e YOUNG, 1997:8)

Para exemplificar bem como o racismo epistêmico atua no ensino jurídico, impactando sobre as decisões daqueles que irão aplicar as tipificações sobre os corpos, que por hora descumpriram o “contrato social” branco e burguês, cabe trazer o estudo realizado por Grazielly Alessandra Baggenstoss e Beatriz de Almeida Coelho, em que as autoras analisaram a bibliografia básica indicada nos planos de ensino de grande parte das disciplinas ofertadas no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Conforme o estudo, apenas 10,4% das bibliografias indicadas são mulheres, contrapondo-se a 89,6% de homens. Na perspectiva de raça, 98,2% são brancos e 1,8% negros. No recorte de nacionalidade, 83,3% são americanos e 16,7% são europeus.

Embora os números se relacionem a apenas uma universidade no país, pode-se afirmar, diante das práticas e formas de reprodução e manutenção do *status quo*, que essa é a realidade de quase todos os cursos de ensino de Direito no Brasil afora, uma vez que, as decisões do sistema de justiça criminal, na maioria das vezes, se comportam da mesma forma. Nessa perspectiva, o direito mantém-se como uma arma poderosa na política de manutenção do poder, na reprodução das práticas que irão

garantir determinadas ações, a fim de que a lei seja aplicada de forma severa e desproporcional, quando o corpo a ser julgado for o corpo negro.

Segundo bell hooks (2013), no livro “Ensinando a Transgredir – a educação como prática da liberdade”, é importante reconhecer que as práticas tradicionais silenciam as vozes de indivíduos dos grupos marginalizados, sendo importante o trabalho pedagógico multicultural como um ato ético e político,

Apesar de o multiculturalismo estar atualmente em foco em nossa sociedade, especialmente na educação, não há, nem de longe, discussões práticas suficientes acerca de como o contexto da sala de aula pode ser transformado de modo a fazer o aprendizado uma experiência de inclusão. (hooks, 2013, p. 51)

Nas palavras de Lélia Gonzalez,

[...] Seu valor metodológico, a meu ver, está no fato de permitir a possibilidade de resgatar uma unidade específica, historicamente forjada no interior de diferentes sociedades que se formaram numa determinada parte do mundo. Portanto, a América, enquanto sistema etnográfico de referência, é uma criação nossa e de nossos antepassados no continente em que vivemos, inspirados em modelos africanos. [...] Embora pertençamos a diferentes sociedades do continente, sabemos que o sistema de dominação é o mesmo em todas elas, ou seja: o racismo, essa elaboração fria e extrema do modelo ariano de explicação, cuja presença é uma constante em todos os níveis de pensamento, assim como parte e parcela das mais diferentes instituições dessas sociedades. (GONZALEZ, 1988, p. 76-77)

É preciso urgentemente romper a barreira, permitindo uma diversidade real a partir do ensino daqueles que irão operacionalizar o sistema de justiça criminal, para assim, diminuir os efeitos de um racismo que já nasce “em berço esplêndido”.

#### **4.1.1 Direito penal pra quem? Encarceramento em massa: a neutralização dos corpos indesejados**

O número de pessoas encarceradas aumentou de forma significativa no Brasil ao longo dos últimos anos. Apesar de a normativa jurídica indicar o direito penal como a *ultima ratio*, ele vem mostrando ser a primeira, não somente no Brasil, mas em quase todo o mundo, fazendo com que a prisão tenha se tornado a regra, e não a exceção, uma vez que, (BORGES, 2018) nosso pensamento é condicionado a pensar as

prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Ou seja, a punição já foi naturalizada no imaginário social.

A resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça colocou em prática no Brasil as chamadas audiências de custódia, que mais tarde seria incorporada ao Código de Processo Penal pela Lei 13.964/19, onde determina que "toda pessoa presa em flagrante delito, independente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão"<sup>24</sup>. A previsão legal encontra-se, desde muito, em tratados internacionais ratificados pelo Brasil como o Pacto de São José da Costa Rica ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Segundo o relatório nacional "o fim da liberdade"<sup>25</sup>, do IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa, a decretação de prisões preventivas tem sido a tendência nas audiências de custódia. Segundo o IDDD, menos de 1% dos presos em flagrante deixa a audiência de custódia sem ao menos alguma forma de controle do Estado, caindo por terra o discurso fácil e audível de que o instituto foi criado para soltar pessoas sem qualquer critério.

Esse é o maior levantamento já feito sobre o instituto, com 2.774 casos analisados em 13 cidades de nove estados. Conforme os números, em 57% dos casos o flagrante é convertido em prisões provisórias, chegando a 66,9% quando o crime é tráfico de drogas – ou seja, crimes sem violência ou grave ameaça. Outro dado que chamou a atenção – e que acende um estado de alerta, é que em 55,6% dos casos, o único depoimento é dos policiais que efetuaram a detenção, número que alcança 90% em crimes de tráfico de drogas.

---

<sup>24</sup>Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público.

<sup>25</sup> "O Fim da Liberdade: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia" Para a pesquisa, foram elaborados dois instrumentos de coleta de dados: formulário A (anexo 1), com questões sobre dinâmica das audiências, perguntas realizadas, pedidos feitos, postura dos atores envolvidos (juízes/as, promotores/as, defensores/as, advogados/as) e respostas das pessoas custodiadas aos questionamentos, preenchido durante a audiência de custódia acompanhada; e formulário B (anexo 2), com questões sobre a prisão em flagrante e os encaminhamentos dados pelos/as juízes/ as nas audiências, preenchidos a partir da consulta à documentação (auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e ata/assentada da audiência de custódia) dos casos cujas audiências foram acompanhadas. [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf)

Ainda segundo o levantamento, o perfil da porta de entrada, da clientela do sistema de justiça é bem definido: 90,87% são homens, dentre esses, 65% têm entre 18 e 29 anos de idade. Sobre escolaridade, 34,82% não concluíram o ensino fundamental. Quanto ao recorte de raça, 64,1% são negros, fazendo da raça um marcador de desigualdade nos resultados das audiências de custódia.

A resolução, que teria o propósito de desafogar o tão precário sistema carcerário brasileiro, serve, na verdade, de base para a manutenção de uma política de encarceramento em massa,

o direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou como “mecanismo de sujeição e dominação”, cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e as vidas nas prisões. As concepções institucionalistas parecem compatíveis com o direito visto como manifestação do poder. Se o direito é produzido pelas instituições, as quais são resultantes das lutas pelo poder na sociedade, as leis são uma extensão do poder político do grupo que detém o poder institucional. (ALMEIDA, 2019, p.135).

Em 2020, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciária - SISDEPEN<sup>26</sup>, o total de pessoas encarceradas no Brasil ultrapassou a marca de 759 mil presos. Ainda segundo o SISDEPEN, cerca de 30% desse total são de presos provisórios. 65,98% são negros (pretos e pardos) e mais da metade dessa população – 60,04% - é de jovens de 18 a 34 anos. No que concerne ao grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que 51,3% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio Incompleto, e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5%. Quanto aos homens, mais de 70% são acusados por tráfico de drogas ou crimes patrimoniais. Já em relação às mulheres, esse número chega a ser superior a 82%.

O que se pode observar a despeito dos números e de toda a problemática é

---

<sup>26</sup> SISDEPEN é a plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro que sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. Os dados são periodicamente atualizados pelos gestores das unidades prisionais desde 2004. Substituiu o Infopen Estatísticas reformulando a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas. Pela primeira vez, o levantamento recebeu o formato de um relatório detalhado. O tratamento dos dados permitiu amplo diagnóstico da realidade estudada, mas que não esgotam, de forma alguma, todas as possibilidades de análise. Assim, convidamos todos os interessados a criticar e debater os resultados, com vistas à melhoria da gestão da informação e da política penal brasileira. <https://www.gov.br/depn/pt-br/sisdepen>

que a prática judicial distribui de maneira desigual a liberdade e a prisão, fazendo com que (BORGES, 2018) a guerra às drogas entra em cena como o discurso de legitimação da ação genocida do Estado. Um discurso que, ao longo da história da sociedade brasileira, se materializou de diferentes formas e perspectivas em corpos negros.

O público-alvo do nosso sistema penal é bem definido: jovens negros de baixa escolaridade, acusados de tráfico e crimes patrimoniais,

Nessa perspectiva, a aproximação historicamente construída entre criminalidade e população negra teve, em algum nível, um efeito contraproducente. Se a criminalidade afetou decisivamente a imagem do negro, o racismo acabou também por afetar a imagem do sistema. O jargão que circula de forma indiscriminada na formalidade dos operadores do Direito ou nas ruas, como dito popular, evidencia a cristalização desse entendimento no imaginário. A tríade “preto, pobre e puta”, empregada como caricatura dos destinatários do sistema, aparece então como metáfora de um espaço em que a assepsia do racial na classe nunca se completou. E mais: num jogo de palavras atravessado por tantos sentidos, está embutida uma ordem de fatores que altera substancialmente o produto. À margem de toda uma arquitetura do implícito, o enunciado sugere que o alvo primeiro do sistema penal está centrado na cor dos indivíduos. Era mesmo preciso manter sob controle um terreno com tamanho potencial subversivo. (FLAUZINA, 2017, p. 51).

O Estado apenas afirma o seu poder a partir do caos que produz na situação de calamidade em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, onde se governa a partir do encarceramento, da morte e desumanização daqueles que considera seus inimigos. Em um país, onde suas estruturas foram construídas a partir da escravidão, as formulações de sanções penais mostram-se como fim, e não como a ressocialização do indivíduo, mas, a “licença para matar” a partir de uma lógica genocida de política criminal, que – com olhos de legalidade, se apresentara como o solucionador dos conflitos, e não como o grande causador deles e dos problemas sociais, visto que (Batista,1999) a proteção do bem jurídico, pensada, de maneira geral, como objetivo do Direito Penal, será impregna da pela organização social da sociedade que produz o ordenamento criminal.

Conforme aponta Ana Luiza Pinheiro Flauzina:

Assim sendo, a narrativa autorizada para a análise do sistema penal pôde se valer do negro como personagem, nunca do racismo como fundamento. Se, como já salientamos, as práticas do sistema penal estão necessariamente vinculadas à garantia de determinada estrutura social, o que se pretende por meio da vedação é, justamente resguardar os termos dessa pactuação. Mais,

afastar o racismo da análise do sistema penal brasileiro significa fechar as portas para o projeto de Estado que preside sua atuação. Um projeto que trabalha flagrantemente para o extermínio da população negra e que, valendo-se das várias dimensões do aparelho institucional, tem sua faceta mais explicitada nos mecanismos do controle penal. É a esse projeto, guardado a sete chaves, que queremos acesso. Dessa forma, elegendo o sistema penal como a via a nos conduzir à elucidação da plataforma de caráter genocida do Estado, é fundamental observarmos o nível de seu comprometimento como a variável racial. Atentando para a movimentação do referido sistema ao longo da história, podemos perceber um padrão que se sofisticou, sem se modificar substancialmente. Tudo indica que as bases de atuação do sistema penal brasileiro nunca conseguiram se divorciar de seu passado colonial por completo, arrastando para a contemporaneidade vestígios de um direito penal de ordem privada. O projeto que preside sua atuação, portanto, é em grande medida, herdeiro do estatuto escravocrata. (FLAUZINA, 2017, p. 52-53).

Outro exemplo de uso da (I)legalidade como forma de manutenção e neutralização desses corpos foram as alterações legislativas da Lei 13.964/19 – conhecida como Pacote Anticrime. Tais alterações na legislação trouxeram impactos negativos em relação a política de desencarceramento. Os principais artigos alterados tratam sobre limite das penas (art. 75), requisitos do livramento condicional (art. 83), prescrição (art. 116), homicídio (art.121) e roubo (art.157).

Essas alterações se mostram problemáticas pois, em teoria, buscam “reduzir a criminalidade” através da aplicação de penas e regimes de cumprimento “mais duros”, com base na ideia de que é a falta de punição que têm gerado o colapso no modelo de segurança pública vigente. No entanto, a ressocialização e a prevenção foram deixadas de lado na proposta de formulação das sanções penais – pois, como ensina a teoria da pena, essa seria a função da sanção penal - em troca da ânsia punitivista e o desejo de vingança estatal, diante de que (MIRABETE, 2002) a pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora, serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Uma das mais polêmicas alterações ocorridas no Código Penal, através do pacote anticrime (ou como os críticos gostam de chamar: pacote anti-lei) foi o artigo 75 do Código Penal, que estabeleceu os limites de cumprimento de pena de reclusão e detenção. Anteriormente, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderia ser superior a 30 (trinta) anos, porém, com a promulgação da Lei nº 13.964/19, o artigo foi alterado, modificando o limite máximo para 40 anos.

Para entender a complexidade e, mais ainda, a temeridade em aumentar o tempo máximo de segregação de uma pessoa em estabelecimentos carcerários como o brasileiro, é preciso entender como são vistas atualmente essas estruturas: precárias, desumanas, estigmatizantes, fábricas de reincidência, onde (BORGES, 2018) o sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial.

Em 2011, o então presidente do STF, Cesar Peluso, em palestra no I Seminário sobre Segurança Pública da Fundação Armando Alvares Penteado (Faap)<sup>27</sup>, referiu-se aos presídios brasileiros como “masmorras”. Para Peluso, as situações de insalubridade e precariedade dos presídios são “um crime do Estado contra o cidadão”. Ainda sobre as condições dos presídios, o então Ministro da Justiça, Eduardo Cardoso, em 2012, disse “preferir a morte a cumprir pena no sistema brasileiro”. O ex-presidente da câmara dos deputados, Rodrigo Maia, referiu-se ao sistema penal brasileiro como “estigmatizante e acelerador de carreiras criminais”. Nas palavras do também Ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, “o sistema penitenciário, apesar dos muitos investimentos feitos, é um ambiente de degradação humana, não realiza o papel de ressocialização. Quem chega no sistema sai pior do que entrou.”

O que se colhe das falas desses, que tanto fazem parte do problema, como também são os sujeitos que executam essas fórmulas, é que o Estado vai aperfeiçoando as formas de violência sobre esses corpos, onde a prisão, como entendemos nos dias atuais, (BORGES, 2018) surge como espaço de correção. Porém, mais distorce do que corrige. Na verdade, poderíamos nos perguntar: alguma vez corrigiu? E corrigiu para o quê? Os resquícios de tortura, como pena, permanecem; apesar de, segundo a tradição, a privação da liberdade é que seria o foco punitivo.

Vejamos:

---

<sup>27</sup> Presidente do STF diz que presídios no país são ‘masmorras medievais’ - <https://amaerj.org.br/noticias/presidente-do-stf-diz-que-presidios-no-pais-sao-masmorras-medievais/>

o poder de ditar quem deve viver e quem deve morrer. É um poder de determinação sobre a vida e a morte ao desprover o status político dos sujeitos. A diminuição ao biológico desumaniza e abre espaço para todo o tipo de arbitrariedade e inumanidade. No entanto, para o sociólogo há racionalidade na aparente irracionalidade desse extermínio. Utilizam-se técnicas e desenvolvem-se aparatos meticulosamente planejados para a execução dessa política de desaparecimento e de morte. Ou seja, não há, nessa lógica sistêmica a intencionalidade de controle de determinados grupos sociais. O processo de exploração e do ciclo em que se estabelecem as relações neoliberais opera pelo extermínio dos grupos que não têm lugar algum no sistema, uma política que parte da exclusão para o extermínio (BORGES, p. 23, 2018).

Segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE<sup>28</sup>, a expectativa de vida do brasileiro atingiu os 76,6 anos. Não há no Brasil, dados que tratem sobre a expectativa de vida das pessoas que se encontram segregadas, porém, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347), concluiu existir no Brasil o chamado “Estado de Coisas Inconstitucional”<sup>29</sup>, que seria em síntese, caracterizado por violação generalizada de direitos fundamentais, pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação e/ou na superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades.

Para Juliana Borges:

---

<sup>28</sup> Expectativa de vida dos brasileiros aumenta 3 meses e chega a 76,6 anos em 2019 - <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29505-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-3-meses-e-chega-a-76-6-anos-em-2019>

<sup>29</sup> A teoria do ECI foi desenvolvida pela jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia para solucionar casos estruturais de prolongado fracasso de políticas públicas e suas conseqüentes violações de direitos fundamentais. Dessa forma, notava-se a incompatibilidade entre as estruturas de poder da parte orgânica da Constituição, na omissão em políticas públicas oficiais ao longo dos anos, e os parâmetros da parte dogmática da Constituição na promoção da inclusão social, igualdade material e proteção da dignidade da pessoa humana. São relacionadas três causas e duas conseqüências da existência desse fenômeno: “Verifica-se que o chamado Estado de Coisas Inconstitucional ocorre quando há cumulação de um contexto fático de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais agravado pelo fracasso absoluto das políticas públicas e causado pelo bloqueio de todos os processos institucionais, políticos, deliberativos previstos pela Constituição para a solução da questão. Logo, deve haver a inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em transformar a realidade de modo a solução só possa ser encontrada através da atuação conjunta e coordenada de diversos setores da Administração Pública e a prorrogação da jurisdição pela Corte Constitucional”.(1) Através da declaração da existência de litígio estrutural pela constatação de ECI em sentença judicial, a Corte Constitucional assume papel atípico(2) no ativismo judicial de políticas públicas e desenvolve uma intervenção mais ampla para a efetividade de direitos fundamentais. Portanto, há uma prorrogação do exercício da jurisdição até que a falha estrutural seja superada. <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7027>

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pósencarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Essa é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país. (BORGES, 2018, p. 21).

Assim, a autora aponta que a figura do criminoso abre espaço para todo tipo de discriminação e reprovação, com total respaldo social para isso. Se as condições dos presídios são de completos amontoados de corpos indesejados, sem o mínimo de assistencialismo como saúde, educação, higiene – condições de sobrevivência, presume-se que, ao entrar nessa “máquina de moer corpos” a expectativa de vida desses sujeitos seja reduzida à metade, o sistema de justiça criminal torna-se, portanto, mais do que um espaço perpassado pelo racismo, mas ganha contornos de centralidade por ser uma readequação de um “sistema racializado de controle social”.

Como observado anteriormente, os crimes responsáveis por 70% do encarceramento no país são de tráfico de drogas e patrimoniais. No jargão jurídico, em tese, são crimes considerados não violentos ou de grave ameaça. Mas, se não são, por que são eles os que mais encarceram?

A Lei 11.343/2006 – chamada Lei de drogas – é o maior exemplo punitivista, seletivista e de exclusão racial e social proposto pelo Estado. Foi através dela que vimos aumentar em mais de 700% o sistema carcerário brasileiro.

Mas, ao pensar na situação em que estamos hoje, é preciso que nos perguntemos constantemente sobre outras questões que, se não precedem, caminham conjuntamente a esse tema se queremos, como eu quero, mais do que uma reforma no sistema de justiça criminal – mas uma total e estrutural transformação e reconstrução desse mecanismo ou, no caso das prisões, sua abolição. Como apontam diversas estudiosas, como Angela Davis, Vilma Reis e Michelle Alexander, há, mesmo nos meios progressistas, certa dificuldade no debate tanto do que seria uma política de segurança pública, das transformações radicais em torno do desencarceramento necessário, do uso de substâncias consideradas ilícitas e, fundamentalmente, de compreender a complexidade em que operam as amarras interseccionadas das opressões que perpetuam sistemas desiguais. Nós precisamos de prisões? De onde e com quais motivações se estrutura esse sistema de justiça criminal como conhecemos hoje? Como se

estabelece crime e criminoso? Como e sob quais interesses se define o que deve ser tornado ilegal e criminalizado? Por que continuamos insistindo em uma instituição que, a todo o momento, a sociedade grita que está em crise? Qual é a ideologia por trás desse gigantesco complexo que se expande e se aprofunda no mundo todo? Por que, de forma tão abrupta, os índices de encarceramento feminino passam a crescer? Por que são as populações negras e indígenas – esses últimos com pouquíssimos da dos sobre sua situação carcerária – as mais afetadas por esse complexo prisional? (BORGES, 2018, p. 23).

A lei de drogas teve impacto direto no número gigantesco de encarceramentos no país, figurando o Brasil como o terceiro país no mundo que mais encarcera. Ao colocar que o juiz analisará ‘às circunstâncias sociais e pessoais’ do acusado, o legislador deu carta branca aos magistrados para dar prosseguimento à política de encarceramento em massa da população brasileira, sabendo exatamente os corpos a serem alcançados por uma política repressiva falida. Ou seja, as regras não serão as mesmas para o sujeito que for preso nas mesmas condições em lugares diversos (o sujeito que for preso nos pés do morro automaticamente é o traficante, já o que for preso em bairro nobre, será apenas o jovem preso com drogas). Diferentemente do que muitos pensam, temos que entender as políticas de controle, encarceramento e extermínio da população preta, pobre e periférica, não como uma política de governo, e sim como uma política de Estado. Basta analisarmos que, a política de droga nasceu no auge dos governos progressistas do Partido dos Trabalhadores.

Ainda na linha de Juliana Borges:

É preciso pensar, portanto, o sistema de justiça criminal como esse reordenamento sistêmico pela manutenção desse sistema racial de castas. Ao passo que começam a existir avanços quaisquer na vida da população negra que coloquem em risco o funcionamento desse sistema de castas, há uma reorganização do racismo, que passa a operar em outras instituições para que as coisas mudem, mas mantendo tudo como está. (BORGES, 2018, p. 58).

Outro ponto que merece atenção é a alteração trazida em relação ao crime de roubo. Anteriormente, só era considerado hedionda a ação que se qualificasse pelo resultado morte. Com a nova redação, passou a ser considerado hediondo outras modalidades, aumentando ainda mais os tentáculos punitivistas, e por consequência – com a alteração na lei de execuções penais em relação à progressão de regime – a mesma passou a prever que o agente deverá cumprir 40% da pena, se for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for réu primário e 60%

da pena, se for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, para, assim, poder progredir de regime prisional.

Observa-se, a partir das alterações dessas legislações, que a intenção é, não combater o crime, mas passar uma falsa sensação para a sociedade de que aquele sujeito representa um perigo real, e, ao fazer isso, forja-se a ideia de que esses sujeitos precisam ser depositados em locais, que, ao oferecer sofrimento, farão desses sujeitos indivíduos melhores, pois a ideia é usar a política do medo contra um grupo que é, até então, desenhado ao mesmo tempo, como um potencial inimigo, e também um perigo na transgressão e insurreição contra essas formas de dominação.

Outro mito que Alexander nos coloca para desmontar é o de que a Guerra às Drogas é focada, principalmente, em “drogas perigosas”, quando a realidade demonstra o contrário. Em pesquisa do Instituto de Segurança Pública, em 2014, foi demonstrado que a maioria das apreensões no estado do Rio de Janeiro, por exemplo, é de pequenas quantidades de drogas. Em 50% das ocorrências, o volume de maconha não passava de 6 gramas. Desses casos, 75% teve como volume máximo de maconha cerca de 42 gramas por ocorrência. No caso da cocaína, em 50% das ocorrências, o máximo apreendido foi de 11 gramas. E no caso do crack, 50% das apreensões foi de no máximo 5,8 gramas. A guerra às drogas, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. É fundamental desmistificar o mercado das drogas e discutir que esse mercado, na ilegalidade, vulnerabiliza vidas, estabelece uma dinâmica policial e de maior insegurança nas comunidades afetadas e, inclusive, ameaça instituições e a própria democracia, já que para funcionar demandam um amplo nível de corrupção. A guerra às drogas é central no genocídio da população negra brasileira. Uma das ações de que mais se tem notícia na guerra às drogas são as paradas de suspeitos. As pessoas pouco sabem sobre seus direitos de ficarem em silêncio ou de se recusarem a responder determinados questionamentos. Pior ainda, a polícia, agindo como a própria lei, e tendo o poder do Estado investido em si naquele território, obviamente deixa as pessoas intimidadas. (BORGES, 2018, p. 68-69).

Age-se com o intuito de que essas práticas racistas estatais sejam eficazes. Invariavelmente, ao financiar qualquer tipo de modificação legislativa sem compreender seu alcance – ou compreendendo o seu alcance, a engrenagem estatal vai caminhando rumo ao seu objetivo.

Outro ponto a ser destacado, como forma de garantir o encarceramento em massa da população negra, se dá pelo levantamento feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) e Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), que vai apontar falhas em prisões em todo o país após reconhecimento de acusados de crimes por fotografias. Apesar de o artigo 226 do Código de Processo Penal trazer duas premissas objetivas em relação ao reconhecimento, tanto no

inquérito policial como durante a instrução processual, ainda assim, essas formalidades são deixadas de lado, sendo responsáveis por grande parte das condenações desses acusados.

Conforme os dados levantados, produzidos com informações enviadas por defensores de 10 Estados diferentes e publicados em fevereiro de 2021, englobando o período de 2012 a 2020, neste estudo foram contabilizados 28 processos - quatro deles com dois suspeitos - envolvendo assim 32 acusados diferentes. O Rio de Janeiro é o estado que apresenta maior número de casos, com 46% das ocorrências. Neste caso, apenas 3 acusados não tiveram informações inclusas no processo sobre a cor. Um percentual de aproximadamente 83% das pessoas apontadas como suspeitas eram negras. Ou seja, um procedimento ilegal garantiu que 83% de pessoas pretas ficassem privadas de liberdade injustamente, ao mesmo passo em que se naturalizou esse tipo de procedimento, uma vez que os corpos vitimados por essa política falida pensada é exatamente aquele construído socialmente para não ser digno sequer de compaixão.

Somente após dez anos de práticas ilegais por parte de delegados de polícia, promotores de justiça e magistrados, que o Conselho Nacional de Justiça propôs, em 2021, criar um grupo de trabalho para traçar protocolos a fim de evitar a condenação de pessoas inocentes decorrente do reconhecimento por foto. O grupo será constituído por 26 especialistas – representantes do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da segurança pública, da advocacia e de outras instituições -, o grupo vai realizar estudos e elaborar proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais.

4.1.2 A primeira faz 'bum', a segunda faz 'tá: os vários "guris" na mira da ação violenta do Estado - proteção policial pra quem? a legitimação no matar da polícia

A cada 23 minutos, um jovem negro é assassinado no Brasil. Todo ano, 23.100 jovens negros de 15 a 29 anos são mortos. A taxa de homicídios entre jovens negros é quase quatro vezes a verificada entre os brancos, o que reforça a tese de que está em curso um genocídio da população negra.

Em maio de 2015, o Senado Federal instalou a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, para apurar o assassinato de jovens no Brasil, a Comissão identificou

as causas e os principais responsáveis pela violência letal que ataca a juventude, a fim de criar mecanismos para prevenir e combater este grave problema. De acordo com o relatório apresentado à época, verificou-se o envolvimento dos órgãos de Segurança Pública no homicídio de jovens, onde, através de inúmeras audiências públicas, investigou os homicídios cometidos em razão da atuação da polícia, com a descrição do perfil das vítimas, e a forma como essas ocorrências são registradas e investigadas, a fim de apurar quem são essas vítimas e identificar os estados brasileiros que utilizam os “autos de resistência”, procedimento que resulta no arquivamento sumário de ocorrências envolvendo homicídios dolosos. Segundo o relatório, o Brasil “vive em guerra civil não declarada” (SENADO, 2016, p. 145).

De 2015 para 2021, pouca coisa mudou. Segundo dados do último levantamento do Atlas da Violência<sup>30</sup>, houveram, em 2018, 57.956 homicídios no Brasil, o que corresponde a uma taxa de 27,8 mortes por 100 mil habitantes. 53,3% (30.873) eram de jovens entre 15 a 29, maioria de homens. O relatório evidencia o racismo estrutural que perpassa também os casos de violência no Brasil e aponta, por exemplo, que, para cada pessoa não negra assassinada em 2018, 2,7 negros foram mortos, ou seja, 75,7% das vítimas. Outro dado que reforça essa compreensão é o fato de a taxa de homicídios entre negros chegar a 37,8 a cada 100 mil habitantes, enquanto entre não negros esse número é de 13,9 para cada 100 mil habitantes.

A polícia brasileira, que constitui o braço armado do Estado, matou em cinco anos, mais do que a polícia norte americana em 30 anos de trabalho. Em média, aqui, cinco pessoas são assassinadas pela polícia diariamente. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os negros foram as maiores vítimas de policiais — correspondem a 78,9% das 6.416 pessoas mortas por policiais em 2020. O número de mortos por agentes de segurança aumentou em 18 das 27 unidades da federação, revelando um espraiamento da violência policial em todas as regiões do país. Os negros também são a maioria das vítimas quando os mortos são policiais: 65,1% dos 172 registros feitos nos estados, enquanto os brancos foram 34,9%. Com base na pesquisa Perfil dos Profissionais de Segurança Pública da Senasp, feita em 2015, negros representam 34,9% dos policiais brasileiros, com brancos sendo 53% do total.

---

<sup>30</sup> Atlas da Violência 2020. Ir para o topo. Temas. Homicídios · Juventude Perdida · Violência por Raça e Gênero. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>

O ano de 2019 apresenta queda de 44,3% na vitimização policial comparado com o ano anterior, quando 313 agentes da segurança morreram violentamente.

Previsto no Código Penal, o excludente de ilicitude afasta a culpabilidade de condutas ilegais em determinadas circunstâncias, como em casos em que o agente de segurança mata em legítima defesa de resistência, são os registros de mortes ocorridas em supostos confrontos nos quais o policial afirma ter atirado para se defender, sendo essa a responsável pelos pedidos de arquivamento em massa em relação a esses assassinatos. Os autos de resistência no Brasil representam o genocídio da juventude negra, contado pela história majoritária como resultado do confronto entre o Estado e seu inimigo, o jovem negro desumanizado, tornado monstro para que a sua execução conte com aprovação social, inclusive dentro da própria comunidade negra.

Em relação a judicialização dos assassinatos cometidos por policiais tendo como argumento os autos de resistência, aponta Orlando Zaccone,

Assim como no relatório citado, diferentes pesquisas apontam indícios de práticas criminosas nas ações da polícia ao analisarem a incompatibilidade entre as ações narradas pelos agentes policiais e as lesões descritas nos exames cadavéricos, como a presença de tiros na cabeça e à queima-roupa nas vítimas. Em outros poucos casos, também são observadas declarações de testemunhas que contradizem a versão dos policiais. Ao mesmo tempo, promotores de justiça criminal se defendem da sua baixa produtividade nos processos contra os policiais, alegando a inexistência de provas colhidas na investigação, o que resulta no arquivamento da quase totalidade desses inquéritos (...) de um lado o discurso de que existem provas suficientes, com indícios de autoria e comprovação da materialidade do crime de homicídio, a ensejar a responsabilidade criminal dos policiais; do outro o argumento de que essas provas não existem, por “falhas no inquérito”, gerando o arquivamento da investigação em relação a esses mesmos policiais. Esta duplicidade de discursos sobre a letalidade a partir de ações policiais abre margem para o questionamento sobre o enquadramento da conduta praticada por esses agentes da lei, naquilo denominado uso legítimo da força pelo Estado. Quais os limites em que se autoriza uma ação policial letal no marco do estado de direito em nosso país? A resposta está na construção da legítima defesa, muito embora alguns promotores insistam na tese do estrito cumprimento do dever legal como hipótese excludente da ilicitude do crime de homicídio (ZACCONE, 2016, p.142-143).

O dispositivo permite a violência aos direitos humanos sem que isso seja considerado violação grave, além da remoção de cadáveres sem perícia, do impedimento e ausência de socorro às vítimas, da ausência de investigação ou de perícia autônoma. Tudo isso somado à culpabilização da vítima e à contribuição do

Ministério Público e do Judiciário pelo arquivamento desses processos no prazo de até dois anos, sem punição dos agentes responsáveis. Assim, segundo Zaccone, em vez de investigarem os culpados pela morte, os mortos passam a ser os condenados. Não são raras as falas dos familiares no sentido de afirmar a condição de “trabalhador” ou “estudante” dos seus meninos, brutalmente assassinados por uma polícia despreparada e racista, com o intuito de afastá-los do estereótipo do descartável.

Mais uma vez, o não dito acaba por enfatizar que existe um padrão de descarte e que esse padrão é atribuído ao outro que se pretende negar.

A ideia de que os promotores de justiça, ao decidirem sobre as ações policiais que resultam morte, “não devem se apegar com antolhos ao texto gélido da lei, distante do calor dos acontecimentos” para que se atinja a “plenitude legal”, nos aproxima do estado de exceção, já estudado nos primeiros capítulos. Seguiremos, portanto, as trilhas que buscam os indícios de um papel de criação dos promotores de justiça na formulação de uma política a legitimar a letalidade do sistema penal na cidade do Rio de Janeiro. Uma decisão soberana acerca da existência da legítima defesa se estabelece. Em centenas de promoções de arquivamento, analisadas nesta pesquisa, podemos observar que é na definição da presença do inimigo em territórios segregados que se dá a legitimação das mortes produzidas a partir de ações policiais. Quase nada é falado sobre o momento da ação que resultou na morte a ser investigada. Muito pelo contrário, é possível observarmos modelos de arquivamento utilizados por promotores de justiça criminal em diferentes inquéritos, bem como modelos utilizados por diferentes promotores de justiça, revelando uma padronização da produção de subjetividades na legitimação das mortes produzidas pelo sistema penal. (ZACCONE, 2016, p. 155).

A polícia que mata não pode ser a polícia que investiga, uma vez que,

A narrativa dos fatos, descritos pelos policiais na lavratura do registro de ocorrência, é transportada como um dos fundamentos para o pedido de arquivamento do inquérito policial pelo promotor de justiça. A apreensão de armas, drogas e outros objetos que identifiquem o morto como criminoso, com destaque para a condição de traficante de drogas, é o ponto de partida para que, através dos termos de declarações dos policiais, da juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) da vítima, bem como da oitiva dos familiares, em especial daqueles que procederam ao reconhecimento do corpo junto ao Instituto Médico Legal (IML), a investigação seja finalizada com a inclusão do Auto de Exame Cadavérico do morto. (ZACCONE, 2016, p. 159-160).

São essas bases institucionais que irão garantir o massacre e eliminação da população preta, sob um viés de legalidade e democrático, uma vez que, se cabe ao braço armado do Estado aplicar e fazer valer a lei, assim o estão fazendo.

Vejamos:

Assumindo esse novo paradigma, o Estado passa a construir sua intervenção por parâmetros que garantem o resguardo da população dos perigos que a assaltam interna e externamente. Os discursos que inundam esse período da história do Brasil em termos de estruturação da máquina pública demonstram a vocação institucional em minimizar o impacto da existência da pobreza, com a intenção precípua de preservar as elites das consequências do contato com o seguimento. No plano simbólico, é ainda importante que se construa uma blindagem capaz de camuflar as ações de purificação social empreendidas institucionalmente. Mas se já sabemos que o Estado brasileiro passa a atuar nos moldes do biopoder, atentando para as devassas necessárias na manutenção da saúde pública e ao uso da prerrogativa de se silenciar quanto à matéria racial, como em nenhum outro lugar, onde estaria o domínio da morte? Enfim, nesse tipo de estrutura que está no encaixo da vida, como o Estado pode exercer sua função assassina? Se o objetivo está em preservar o contingente populacional dos ricos e das eventualidades que conduzem a morte, como a esfera pública pode enfim reclamá-la, produzi-la? Para Foucault, o racismo é a variável que vai dar conta dessas indagações. Assim, nas sociedades de normalização<sup>195</sup>, em que o Estado opera preferencialmente na esteira de um projeto de manutenção da vida, é o racismo que vai sustentar a produção da morte. A partir das distinções de tipo biológico que atravessam a população será possível ao Estado recrutar os indivíduos a serem eliminados, numa perspectiva que garante a manutenção de uma sociedade pura e saudável. Dentro do esquema assumido pela modernidade, o racismo passa a ser a condição para o direito de matar, daí toda a sua centralidade para o funcionamento do Estado. (FLAUZINA, 2017, p. 113-114).

Isto fica evidente na declaração de que (SENADO, 2016, p. 32- 145) a cada 23 minutos ocorre a morte de um jovem negro no Brasil. O Estado brasileiro, direta ou indiretamente, provoca o genocídio da população jovem e negra.

É importante perceber que dentro desse quadro geral, a produção da morte não está circunscrita à atuação do sistema penal. Não se trata, como alerta novamente Foucault, “simplesmente do assassinio direito, mas também de tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor a morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc”<sup>198</sup>. Atentando para a realidade brasileira, a atuação estatal na produção da morte está inscrita nas diversas vulnerabilidades construídas em torno do segmento negro. A pauta de extermínio que inundou os discursos do século XIX, principalmente com a proximidade da abolição, será recepcionada no interior da República dentro dessa nova metodologia. Assim, embalado na cantiga da democracia racial, o Estado foi, pela precarização da vida do contingente negro, construindo as condições para o descarte do segmento. (FLAUZINA, 2017, p. 114-115).

A conclusão da CPI, é o reconhecimento do Estado Brasileiro - que historicamente nega direitos a uma população jogada as margens - de que a liquidação desses corpos é uma política de Estado, uma vez que, diante de toda a problemática e dos números apresentados, ainda assim, continua a tratar com normalidade e subjetividade o tombamento desses corpos. Para além dos anos de

intervenção policial nos barracos e casas das favelas e periferias pelo Brasil afora, normalizando a política de extermínio racista mascarada pelo combate às drogas, essa forma repressiva coleciona uma série de fracassos e escândalos.

De Amarildos, Claudias, Agathas à Marielles, a bala estatal tem direcionamento certo. E para legitimar todas essas ações, na linha de frente dessa guerra, a cor dos que apertam o gatilho é a mesma dos que tem seus corpos tombados. A normalização é tanta, que a tática para garantir esse sucesso nessa política de extermínio é colocar “preto para matar preto”!

## 5. CONCLUSÃO

Este trabalho é uma tentativa de verificar como o Estado brasileiro legitima o seu racismo (ódio) estrutural sobre os corpos negros. Inicialmente, buscou-se apresentar os conceitos de “Colonialidade do poder” e a classificação racial como construção de uma narrativa que aparta as subjetividades étnicas dos espaços de racionalidade. Assim, entende-se que a colonialidade do poder interdita a vida qualificada, restringe as vidas dos povos não brancos, negros e indígenas à condição de “vidas nuas”, e o uso legítimo da força pelo Estado nas ações policiais que resultam em morte são, assim, respaldados pela aplicação da lei.

Em seguida, fez-se uma breve exposição sobre o conceito de soberania, apontando o Estado não como pacificador das relações e conflitos sociais, mas como o grande problema, uma vez que é ele o detentor do monopólio da violência, e assim, a soberania consiste em “definir a vida como implantação e manifestação de poder”. Ou seja, a expressão máxima da soberania reside em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer.

Discorreu-se, então, sobre a construção do outro como forma de dominação, o processo de segmentação, criando a falácia do “nós” e “eles”, legitimando uns e deslegitimando outros, construindo de modo desigual o poder de articulação, e até mesmo o poder de existência, tendo a classificação racial como parte fundamental na configuração de uma categoria padrão de poder. O silenciamento como política de apagamento da memória, a negação em permitir a fala simbolizando a morte antes mesmo do tiro, tendo como consequência a falta de pertencimento, fazendo com que esses sujeitos não se enxerguem como detentores da sua própria história, induzindo-os ao auto ódio, refletindo em várias gerações.

Outro ponto analisado foi a política de incentivo da imigração europeia, tendo como consequência, um processo invisível violento de branqueamento da população preta, passando pela exclusão da cultura e das práticas religiosas, dos estupros e exploração sexual de mulheres negras, como forma de tornar cada vez mais aceitável, na visão da branquitude detentora do poder, a composição da sociedade brasileira.

Esse fenômeno explica, como ao longo de anos, a falácia da teoria da “democracia racial” foi ganhando adeptos, e começou a se construir a ideia de que o Brasil é um país sem racismo, pois seria um país miscigenado. Destaca-se, ainda, como esse tipo de discurso consegue alcançar também alguns sujeitos negros, que ao não perceber as armadilhas da branquitude, acabam, por fim, legitimando esses discursos.

Seguindo nas análises dos mecanismos racistas que garantem a legitimação da desumanização dos corpos aptos a serem exterminados, traz-se como a mídia entra em jogo para fazer com que essa engrenagem funcione de forma perfeita. Para isso, frisa-se a diferenciação no tratamento em relação às notícias jornalísticas acerca de temas que versam sobre o mesmo assunto. Ao referir-se sobre os sujeitos negros, esses são sempre objetificados com palavras-chave, palavras essas que irão entrar no subconsciente daqueles que estão recebendo as informações, fazendo chamar a atenção, causando desconforto e, ao passo em que esse sujeito é apresentado como alguém sem humanidade, será permitido que se faça com esse corpo, todo e qualquer tipo de atrocidades. É a autorização social para a eliminação do corpo desenhado como potencial inimigo.

Essa desumanização vai além, ela também alcança a inaplicabilidade da suposta proteção estatal aos sujeitos negros. Como demonstrado, observa-se que até mesmo a legislação se torna ineficaz quando se pretende proteger um bem jurídico relacionado à população negra. É o caso da falta de aplicação da tipificação da lei de racismo e, na maioria das vezes, esse tipo de conduta ser descaracterizada para injúria racial, tipificação mais branda e que, por se tratar de crime de branco, em quase 70% dos casos, quem vence a ação é exatamente o sujeito que cometeu o ato, não a vítima.

Comprova-se assim, que a estruturação do racismo é tão bem planejada que, mesmo quando a vítima (negro) tem razão, ela não tem. Talvez, se deduza que a legislação não é eficiente, que sua elaboração foi exatamente feita para que não ocorra, uma vez que, conforme os números, não chega em 18% a composição de pessoas pretas no congresso brasileiro. Ou seja, quem elabora as leis são exatamente aqueles que reproduzem esse tipo de comportamento.

Antes de trazer dados estatísticos, o último capítulo mostrou que a realidade da falta de representatividade da população preta vai além do congresso nacional, ela também chega no judiciário brasileiro, aqueles que irão aplicar a lei – tanto as que serão ineficientes quando se propuserem a proteger um bem jurídico relacionado a população preta, quanto aquelas desenhadas para eliminar esses mesmos sujeitos.

Para conhecer a clientela do sistema punitivista brasileiro, foram examinados os dados estatísticos publicados em 2020, pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciária – SISDEPEN, o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Atlas da Violência 2018, e dados da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, para apurar o assassinato de jovens no Brasil.

Constatou-se que, 53,3% (30.873) das mortes que ocorreram em 2018 eram de jovens entre 15 a 29, maioria de homens, e que 75,7% das vítimas eram pessoas negras. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a polícia brasileira, que constitui o braço armado do Estado, em 2020, exterminou 6.416 pessoas, sendo desses, 78,9%.

Isto fica evidente na declaração de que a cada 23 minutos ocorre a morte de um jovem negro no Brasil. O Estado brasileiro, direta ou indiretamente, provoca o genocídio da população jovem e negra, confirmando a hipótese de que o Estado brasileiro busca tratar o genocídio da população preta como normalidade democrática ao legitimar suas ações através das leis que são pensadas exatamente com o fim de atingir esses corpos.

Tomando como base essa vastidão teórica e dados estatísticos, foi possível elaborar uma monografia que tem como principal objetivo demonstrar que as mortes dos jovens pretos e periféricos não são mero acaso, elas são base de uma política pública elaborada a fim de eliminar os corpos daqueles tidos como indesejáveis, com uma roupagem de legalidade, fazendo com que a sociedade não questione os métodos adotados, uma vez que as práticas se mostram normais, ao passo em que vivemos em um Estado democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2007.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho! Homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015. Disponível em: &lt;<https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/voce-matou-meu-filho/>&gt;. Acesso em: 22 de novembro de 2019.

BAGGENSTOSS G. **Direito e feminismos: rompendo grades culturais limitantes / coordenadora: Grazielly Alessandra Baggenstoss ; organizadoras: Grazielly Alessandra Baggenstoss... [et. al].** – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**; tradução Juarez Cirino dos Santos – 3 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

\_\_\_\_\_. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?** Belo Horizonte - MG: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil / Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude**. – Brasília : Presidência da República, 2015. Disponível em &lt;[http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento\\_WEB.pdf](http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf)&gt;, acesso em 18/8/2021.

BUDÓ, Marília De Nardin. **Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CAHALI, Youssef Said. **Dano moral**. São Paulo: RT, 2005.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Cultura e Política**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2017.

\_\_\_\_\_. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2016.

EL PAÍS. **UPPs, mais uma história de esperança e fracasso na segurança pública do Rio.** Disponível em <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/11/politica/1520769227\\_645322.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/11/politica/1520769227_645322.html)>; Acesso em 12/08 de 2021.

EXTRAPRENSA. **Cultura e comunicação na América Latina. A violência estrutural na América Latina na lógica do sistema da necropolítica e da colonialidade do poder.** São Paulo, 2018. Disponível em: [www.revistas.usp.br/extraprensa/issue/view/10774/Revista%20Extraprensa](http://www.revistas.usp.br/extraprensa/issue/view/10774/Revista%20Extraprensa)&gt;; Acesso em 19/08/2021.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968b.

\_\_\_\_\_. **Pele negra, máscaras brancas.** Salvador: Editora EDUFBA, 2008.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro.** Brasília, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade;** 2a ed. tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Nascimento da prisão, trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2010b.

GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues, o racismo como base estruturante da criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 1ª ed., 2016.

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras.** Rio de Janeiro: Diáspora Africana, 2018.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade.** Tempo Brasileiro, v. 92, n. 93, p. 69-82, 1988a.

\_\_\_\_\_. A democracia racial: uma militância, 1982. In. **Arte e ensaios**, n. 38, 2018.

\_\_\_\_\_. A importância da organização da mulher negra no processo de transformação social. **Raça e Classe.** (5): 2, nov./dez. 1988c.

\_\_\_\_\_. A Juventude Negra no Palco da História, 1979. In. **UCPA, União dos Coletivos PanAfricanistas;** GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras. Rio de Janeiro: Diáspora Africana, 2018.

\_\_\_\_\_. A Mulher Negra na Sociedade brasileira, 1981. In. **UCPA, União dos Coletivos PanAfricanistas;** GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras. Rio de Janeiro: Diáspora Africana, 2018.

\_\_\_\_\_. Cultura, etnicidade e trabalho, 1971. In. **UCPA, União dos Coletivos PanAfricanistas**; GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras. Rio de Janeiro: Diáspora Africana, 2018.

\_\_\_\_\_. Democracia Racial? Nada disso!, 1981. In. **UCPA, União dos Coletivos PanAfricanistas**; GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras. Rio de Janeiro: Diáspora Africana, 2018.

\_\_\_\_\_. Entrevista com O Pasquim, 1986. In. **UCPA, União dos Coletivos Pan-Africanistas**; GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras. Rio de Janeiro: Diáspora Africana, 2018.

\_\_\_\_\_. Grito e guerreiro. In. NASCIMENTO, Abdias. **Axés do sangue e da esperança (orikis)**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983b, v. 9, 2018.

\_\_\_\_\_. JORNAL, **M. N. U.** n. 19. São Paulo: MNU, maio a, p. 8-9, 1991.

\_\_\_\_\_. Mulher Negra, 1985. In. **UCPA, União dos Coletivos Pan-Africanistas**; GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras. Rio de Janeiro: Diáspora Africana, 2018

\_\_\_\_\_. Mulher negra, essa quilombola, 1981. In. **UCPA, União dos Coletivos PanAfricanistas**; GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras. Rio de Janeiro: Diáspora Africana, 2018.

\_\_\_\_\_. Mulher negra da sociedade de classes, 1981. In. **UCPA, União dos Coletivos PanAfricanistas**; GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras. Rio de Janeiro: Diáspora Africana, 2018.

\_\_\_\_\_. O terror nosso de cada dia, 1987. In. **UCPA, União dos Coletivos Pan-Africanistas**;

\_\_\_\_\_. Por um feminismo Afro-latino-Americano. In. **Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino**, 1988b.

\_\_\_\_\_. **Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira**. IV Encontro Anual da Associação Brasileira de Pós-graduação e Pesquisa nas Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 1983.

KHALED JR, Salah H. **Crime e castigo: ensaio de resistência, controle social e criminologia social**. Belo Horizonte - MG: Letramento: Justificando, 2018.

KHALED JR, Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal**. 2a ed. Belo Horizonte - MG: Letramento: Justificando, 2018.

KILOMBA, Grada. **Memórias de Plantação: Episódios de Racismo Cotidiano**, Editora Cobogó, 2019.

MARTINS, Karina Oliveira; LACERDA JÚNIOR, Fernando. A contribuição de Martín Baró para o estudo da violência: uma apresentação. **Pepsic: revista de psicologia política**, São Paulo, v. 14, n. 31, p. 569-589, set./dez. 2014.

MBEMBE, A. **Necropolítica: biopoder, racismo, estado de exceção, política de morte**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

MBEMBE, A. (2018). **Crítica da Razão Negra**. São Paulo: n-1 edições. Tradução Sebastião Nascimento.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Tradução Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.

MIR, Luís. **Guerra civil: estado e trauma**. São Paulo: Geração Editorial, 2004.

MOURA, Clóvis. **Brasil: raízes do protesto negro**. Global Editora, 1983.

\_\_\_\_\_. **História do negro brasileiro**. Editora Ática, 1989.

\_\_\_\_\_. **Os quilombos na dinâmica social do Brasil**. EdUFAL, 2001.

MOREIRA, Adilson J. **O que é: discriminação?** Belo Horizonte - MG: Letramento: Justificando, 2018.

MUNANGA, K. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. **Cadernos PENESB (Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira)**. UFF, Rio de Janeiro, n. 5, p. 15-34, 2003.

MUNANGA, Kabengele . **Negritude: Usos e Sentidos**, 2ª ed. São Paulo: Ática, 1988  
\_\_\_\_\_. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional Versus Identidade Negra**. Petrópolis: Ed.Vozes, 1999.

\_\_\_\_\_. A identidade negra no contexto da globalização. IN: **Ethnos Brasil**, Ano I – nº 1, março de 2002, pp.11-20. – UNESP.

\_\_\_\_\_. Teorias sobre o racismo. In: **Estudos & pesquisas 4. Racismo: perspectivas para um estudo contextualizado da sociedade brasileira**. Niterói: EDUFF, 1998.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 1ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

OLIVEIRA, Dennis. Movimentos sociais e uma cultura política em tempos de ação direta do capital. **Aracê: direitos humanos em revista**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 89-109, jun. 2014.

OLIVEIRA, Dennis. O combate ao racismo é uma luta anticapitalista. In: **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Fórum, 2017. p. 1235.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117142.

RELATÓRIO DA IGUALDADE RACIAL. 2020. Disponível em : [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio\\_Igualdade-Racial\\_2020-10-02\\_v3-2.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf)

RIBEIRO, LISYANNE. O processo de branqueamento do território da pequena África: os movimentos de resistência ao projeto porto “maravilha”. **Anais do I Congresso Brasileiro de Geografia Política, Geopolítica e Gestão do Território**, 2014. Rio de Janeiro. Porto Alegre: Editora Letra1; Rio de Janeiro: REBRAGEO, 2014.

SILVA, Martiniano J. **Racismo à Brasileira: raízes históricas: um novo nível de reflexão sobre a história social do Brasil**. 4a ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2009.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: **Paper apresentado no XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. Mesa Direito dos Conhecimentos**. 11.11.2015 a 14.11.2015. Belo Horizonte – MG, 2015.

SOUZA, Jessé de. **A elite do atraso: da escravidão à Lava-Jato**. Leya, Rio de Janeiro: 2019.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida. A Forma Jurídica da Política de Extermínio de Inimigos na Cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.